

ROSA BRANCA MURARO

**OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O ADVOGADO PÚBLICO: SISTEMA
ADOTADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção de título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Federal do Paraná - UFPR.**

**CURITIBA
2010**

ROSA BRANCA MURARO

**OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O ADVOGADO PÚBLICO: SISTEMA
ADOTADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção de título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Federal do Paraná - UFPR.**

Orientador: Prof. Rodrigo Luis Kanayama

CURITIBA

2010

AGRADECIMENTOS

Ao Espiritismo, que, nas palavras de André Luiz, é símbolo de “uma concepção de justiça ainda mais ampla”.

À minha alma cativa.

Às minhas famílias, que hoje habitam todos os planos.

Aos professores da Universidade Federal do Paraná, que iluminaram a minha trajetória acadêmica.

Ao Professor Rodrigo Luís Kanayama, pela orientação no presente trabalho.

Aos professores Ângela Cássia Costaldello e Egon Bockmann Moreira pela participação como membros da banca de avaliação da presente monografia.

À toda comunidade acadêmica da Universidade Federal do Paraná.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a vedação estabelecida ao advogado público em receber honorários de sucumbência decorrentes das ações em que patrocina interesses da Fazenda Pública. Referida proibição, além de ser oriunda do princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, decorre das disposições estabelecidas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97.

De outro norte, o presente estudo faz uma abordagem sobre a destinação dos honorários de sucumbência adotada pelo município de Curitiba. Este, mediante lei, instituiu um fundo especial que arrecada todas as verbas decorrentes das condenações em honorários de sucumbência em favor da Fazenda Pública.

O referido fundo, instituído conforme preconiza a Lei Federal nº 4.320/64, promove, com as verbas sucumbenciais arrecadadas, a profissionalização do servidor público e dá instrumentalidade ao princípio da eficiência, por meio de um mecanismo de aprimoramento profissional e pagamento de prêmio por produtividade. Tal propósito encontra amparo no artigo 39, § 7º, da Carta Magna.

Dessa forma, os honorários sucumbenciais se transformam em receita extraordinária, sendo apropriados pela administração pública. Não resultando, com isso, uma apropriação indevida por parte do servidor público, tampouco afronta à legislação federal pertinente.

Palavras-chave: Honorários de sucumbência. Advogado Público. Fundo Especial.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E SEUS ASPECTOS GERAIS.....	3
2.1	Análise dos termos “honorário” e “sucumbência”.....	3
2.2	Breve incursão histórica.....	4
2.3	Os honorários de sucumbência no direito brasileiro.....	6
2.4	As espécies de honorários advocatícios.....	7
2.4.1	Honorários convencionados.....	8
2.4.2	Honorários fixados por arbitramento judicial.....	9
2.4.3	Honorários de sucumbência.....	10
2.5	Natureza alimentar dos honorários advocatícios.....	11
2.6	Titularidade dos honorários de sucumbência.....	13
3	BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DA ADVOCACIA, DA ADVOCACIA PÚBLICA E DAS PROCURADORIAS E CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS.....	18
3.1	Funções essenciais à justiça.....	18
3.2	Da advocacia e do profissional da advocacia.....	19
3.3	Da advocacia pública.....	24
3.3.1	As procuradorias e consultorias jurídicas dos municípios.....	27
4	TRATAMENTO DO TEMA “HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A FAZENDA PÚBLICA”.....	30
4.1	Reflexões acerca da Lei de nº 8.906 de 04 de julho de 1994 e da Lei de nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997.....	30
4.2	Posicionamento da jurisprudência acerca do tema “honorários de sucumbência e o advogado público”.....	34
4.3	Diferenciação entre os advogados servidor público, autônomo e empregado.....	38

4.4 Dever da administração pública de observar o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público em relação aos honorários de sucumbência.....	40
5 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O ADVOGADO PÚBLICO: SISTEMA ADOTADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA.....	43
5.1 Anotações acerca da Lei Ordinária Municipal de nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004 e o art. 99 da Lei Orgânica do Município de Curitiba.....	43
5.2 Definição e natureza jurídica dos fundos especiais.....	46
5.3 Aspectos Orçamentários do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba – Apuração da Receita e Execução da Despesa – Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal.....	49
5.4 Os objetivos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, Lei Municipal nº 11.313/04, e a Constituição Federal de 1988.....	51
5.5 O Fundo criado pela Lei Municipal n º 11.313/04 e sua convivência harmônica com as Leis Federais nº 9.527/1997 e nº 8.906/94.....	53
6 CONCLUSÃO.....	55
7 BIBLIOGRAFIA.....	57
8 ANEXO.....	63

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a realização de uma breve abordagem a respeito da impossibilidade dos advogados públicos perceberem honorários de sucumbência nas ações judiciais em que a Fazenda Pública tenha figurado como parte. Pretende-se, ainda, realizar uma abordagem a respeito da destinação desses honorários de sucumbência pelo município de Curitiba.

O binômio “honorários de sucumbência e advogado público” não apresenta muitos estudos na seara doutrinária, em especial no que tange à titularidade da verba honorária. Trata-se, portanto, de um tema pouco explorado.

Inicialmente, o presente estudo se propõe a uma explanação dos aspectos gerais dos honorários de sucumbência, trazendo uma análise dos termos: “honorário” e “sucumbência”. Versa brevemente sobre os aspectos históricos, a evolução do tema “honorários de sucumbência” no direito brasileiro, as espécies de honorários advocatícios existentes, a natureza jurídica e a titularidade.

Adiante, no capítulo 3, algumas anotações são lançadas acerca das Funções Essenciais à Justiça. Enfatiza-se a relevância da Advocacia e do profissional da advocacia, institucionalizados na Constituição Federal de 1988 como um dos pilares do sistema judiciário, abordando-se, ainda, a Advocacia Pública e a importância das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos municípios.

Posteriormente, trata do tema “honorários de sucumbência e a Fazenda Pública”, através de uma análise da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e da Lei Federal nº 9.527/97, que vedou a aplicação de parte do Estatuto aos advogados públicos.

Relevante para a compreensão contextual do trabalho, uma diferenciação entre o advogado servidor público, advogado autônomo e o advogado empregado é promovida.

Destaca-se a apresentação do posicionamento da jurisprudência acerca do tema “honorários de sucumbência e o advogado público”, coadunado o assunto com o item que trata do dever da administração pública observar o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Por fim, de modo mais específico, dedica-se algumas linhas sobre o tema “honorários de sucumbência e o advogado público” sob a ótica do sistema adotado pelo município de Curitiba. Esse estudo contempla definição e natureza jurídica dos Fundos Especiais, para, na seqüência, realizar uma abordagem à Lei nº 11.313/04, que instituiu o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, destacando-se os objetivos do referido fundo e a sua convivência harmônica com as leis federais nºs 9.527/97 e 8.906/94 e com a Constituição Federal de 1988.

O método de pesquisa utilizado para a elaboração do presente trabalho foi inteiramente baseado na pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E SEUS ASPECTOS GERAIS

2.1. Análise dos termos “honorário” e “sucumbência”

Para o presente trabalho, é necessário estabelecer, mesmo que de forma sucinta, a definição do que vem a ser “honorário” e “sucumbência”.

“Honorário” é uma palavra de origem latina, que significa atividade, profissão ou ofício executado com honra. Porém, na seara jurídica, com o passar do tempo, o termo perdeu sua conotação originária, para significar uma retribuição, um valor pago.

Maria Helena Diniz define honorário como uma quantia paga em retribuição a certos serviços prestados por profissionais liberais, como dentistas, médicos, engenheiros e advogados.¹

Segundo Marcus Cláudio Acquaviva, honorário seria o que se dá em retribuição à prestação de um trabalho tido por nobre.²

Por sua vez, “sucumbência”, segundo definição dada pelo Dicionário Jurídico virtual DireitoNet, “é um princípio que estabelece que a parte que perdeu a ação efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora. Desta forma, decorre do ato ou efeito de sucumbir, ou seja, de ser vencido.”³

Maria Helena Diniz define “sucumbência” como sendo um ônus da parte vencida numa ação, cabendo a esta pagar honorários de advogado ao vencedor da demanda, bem como custas ou despesas processuais.⁴

Yussef Said Cahali, em sua obra “Honorários Advocatícios”, citando Chiovenda, leciona o seguinte:

¹ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 736 e 737.

² ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Ética do Advogado. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000. (b). p.31.

³ Dicionário Jurídico virtual DireitoNet. Disponível em http://www.direitonet.com.br/dicionario_juridico/x/28/44/284/ Acesso em 18 out. 2010.

⁴ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. op.cit., p. 455

O conceito de sucumbência, Chiovenda no-lo dá, ao depois, quando dela cuida como segunda condição para a condenação nas despesas processuais. Assim, sucumbente, na linguagem comum, é propriamente aquele que se sujeita a uma força que age sobre ele. O significado processual não é substancialmente diverso deste: sucumbente é o vencido na luta judicial (*qui victus est iudicio superatus*).⁵

Por fim, vale anotar que o Código de Processo Civil Brasileiro estabelece em seu artigo 20, que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”⁶ Com essa redação, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio da sucumbência. A parte vencida responde pelas despesas processuais, incluindo-se os honorários de advogado.

2.2. Breve incursão histórica

Apesar dos honorários advocatícios fazerem parte do dia-a-dia do profissional do direito, é necessário esclarecer que, na forma que hoje ele é concebido, pode, sem sombra de dúvida, ser considerado como um tema bastante recente.

É de se louvar algumas obras que, de forma bastante clara, abordam o assunto com maior profundidade, revelando as verdadeiras raízes da advocacia.

Resgatando um pouco da história, destaca-se o artigo publicado por Orlando Venâncio Santos Filho, que traz a origem da expressão honorário, utilizada desde a Roma antiga. Esta palavra deriva do latim “*honorarius*” e decorria do *jus honorarius*, instituto jurídico adotado por Justiniano, que compreendia a soma dos *éditos* – *ordens, decretos* -, dos *magistratus populi romani*, que eram publicados em forma de programa – *edictum*.⁷

⁵ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. rev.atual.e ampl.São Paulo: RT, 1997, p. 37.

⁶ BRASIL, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em 18 out. 2010.

⁷ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 137, p. 31-39, 1998.

Santos Filho discorre ainda sobre o papel do advogado na Roma antiga, chamado de jurisprudente. Este, em um primeiro momento, não possuía remuneração, trabalhava em troca de prestígio e favores políticos. Nessa época, a legislação determinava que o recebimento de qualquer valor a título de honorários era passível de sanção com o pagamento em quádruplo do valor eventualmente cobrado pelo causídico.

Yussef Said Cahali, em sua obra “Honorários Advocatícios”, discorre sobre o ciclo da evolução histórica, retratando que nos primeiros séculos da fundação de Roma, a profissão de advogado não existia, pois a defesa perante tribunais era considerada um *múnus* público, imposto pelas instituições a certa classe de pessoas, e que, portanto, não havia que se falar em honorários.⁸

Posteriormente, no período do Imperador Cláudio, tal sanção teria sido revogada, permitindo-se o recebimento de honorários, porém, vedava-se a remuneração *quota-litis* (parte do que o cliente auferisse na demanda) e o *palmarium* (honorários excepcionais na hipótese de êxito na causa).⁹

Segundo ainda Yussef Said Cahali, discorrendo sobre a evolução histórica dos honorários, no período da legis actiones, havia uma certa quantia que era depositada pelos litigantes. Ao final da demanda, o sucumbente que tivesse agido com temeridade, como penalidade, teria esse valor confiscado em favor dos sacerdotes ou do Erário, e não em favor da parte.¹⁰

Na evolução do direito romano, verifica-se o abandono da idéia de penalizar o sucumbente somente em razão da existência de temeridade (dolo ou culpa). A Constituição de Zenão, em 487, passou a estabelecer ao juiz a possibilidade de condenar o sucumbente à obrigação de pagar todas as despesas do processo. Antes, o juiz tinha a faculdade de acrescentar até o décimo das despesas realmente ocorridas, se convencido da temeridade.¹¹ Depois, a condenação do sucumbente nas despesas judiciais, em regra, passou a não depender unicamente da constatação da má-fé na conduta do sucumbente.

Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/330/4/r137-04.pdf>> Acesso em 15/10/2010, p. 32.

⁸ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. op.cit., p. 23.

⁹ Idem. p.23

¹⁰ Ibidem, p. 24.

¹¹ Ibidem, p. 26.

No Direito Canônico, a condenação do sucumbente ao pagamento das despesas tinha o nítido condão de penalidade. Os papas entendiam que a cominação da penalidade “faria conter a audácia dos litigantes maliciosos”.¹²

Modernamente, ensina Yussef Cahali, o primeiro jurista a estabelecer organicamente um princípio capaz de superar o arbítrio judicial a respeito das despesas processuais teria sido Adolfo Weber. Este afirmou o princípio segundo o qual a condenação em custas processuais seria uma espécie de ressarcimento do prejuízo do vencedor.¹³ Em outras palavras, é justo que a parte vencedora seja indenizada com relação aos gastos que teve com a demanda judicial.

Conforme demonstrado, ao longo da história, a sucumbência no processo estava somente atrelada às custas processuais. Não havia o pagamento da verba sucumbencial, de cunho indenizatório, em sentido estrito, em relação aos gastos com a contratação do advogado.

2.3. Os honorários de sucumbência no direito brasileiro

No direito pátrio, ainda ao tempo das Ordenações, o advogado exercia um ministério público, não era remunerado pelo poder público e não podia cobrar de seus clientes pelos serviços prestados. Fato que era proibido através de normas rigorosas, devendo o advogado se contentar com os emolumentos fixados pelo regimento de custas¹⁴.

Na lição de Santos Filho, com a edição do Decreto de nº 5.737, no ano de 1874, fora permitido ao advogado a contratação de honorários, inclusive em *quota litis*¹⁵, que é o percentual cobrado sobre o valor da causa.

Yussef Said Cahali, delineia que, em época anterior à unificação do Código de Processo Civil, no ano de 1939, a jurisprudência de nossos tribunais estava longe

¹² Ibidem, p. 27.

¹³ Ibidem, p. 28.

¹⁴ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. op.cit., p. 33..

¹⁵ Idem. p.33

de uma uniformidade de critérios, relativamente à condenação do vencido no pagamento de honorários ao vencedor. Existiam três correntes doutrinárias: uma admitia a condenação somente aos casos de culpa extracontratual; outra – a teoria da sucumbência – propugnava pela condenação inevitável do vencido; e a terceira reconhecia a condenação como caráter punitivo no pressuposto da culpa extracontratual e, conforme as circunstâncias, também no pressuposto contratual.¹⁶

Com o surgimento da Lei nº 4.632, de 18.5.65, foi alterada a redação do artigo 64 do CPC de 1939, para determinar que a sentença condenasse o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao vencedor. Suprimiu-se, portanto, a exigência de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, como pressuposto da condenação.¹⁷

Atualmente reza o artigo 20 “caput” do Código de Processo Civil: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”¹⁸

Observa-se que, ao longo da evolução histórica pátria, os honorários advocatícios de sucumbência sofreram constantes modificações na seara legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

2.4. As espécies de honorários advocatícios

Para se estabelecer as espécies de honorários advocatícios encontrados em nosso ordenamento jurídico, merece atenção especial a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Segundo o que preconiza o artigo 22 “caput” da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil -, “a prestação de serviço profissional

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. op.cit., p 47.

¹⁷ Ibidem.p.49

¹⁸ BRASIL, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em 18 out. 2010.

assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”¹⁹

Segue adiante as definições de cada um deles, bem como suas diferenças.

2.4.1. Honorários convencionados

Honorários convencionados são aqueles contratados, por escrito ou verbalmente, entre o advogado e o cliente. É um contrato de prestação de serviços que se estabelece com o consentimento das partes.

O artigo 35, “caput”, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, preconiza que os serviços prestados pelo advogado devem ser previamente estipulados por escrito, contendo as especificações e a forma de pagamento, inclusive para os casos de acordo.²⁰

Merece destaque artigo publicado por Warlei Marques Ponte, que ao discorrer sobre honorários convencionados assim considerou:

O profissional da advocacia, tendo em vista o relevo do *munus público* que exerce, deve sempre promover todas as garantias capazes de minimizar os riscos de seu ofício. Ao convencionar seus honorários por escrito, fazendo-os objeto de pactuação contratual, assegura não só a estabilidade de sua relação com a clientela, como também cumpre o dever ético-institucional previsto no caput do artigo 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB. É dever ético do advogado contratar seus honorários por escrito, para reduzir o potencial de risco e desgaste com o cliente que repercute mal na profissão. Desta forma, os honorários convencionados tornam-se inquestionáveis e permitem, em situação extrema, a execução judicial. Devem ser utilizados parâmetros seguros, tais como valor fixo na moeda de curso forçado; atualização mediante indexador determinado, e quando for o caso; percentual sobre o valor da causa, desde já determinado.²¹

¹⁹ BRASIL, Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 18 out. 2010.

²⁰ OAB. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf> Acesso em 20 out. 2010, art. 35.

²¹ PONTE, Warlei Marques. A ética do advogado na fixação dos honorários convencionais. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1720, 17 mar. 2008. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11061>> Acesso em 20 out. 2010.

Por seu turno, o artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil pauta a fixação dos honorários contratuais, asseverando que estes devem ser estabelecidos com moderação, levando-se em conta a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, tempo para realização do trabalho, o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante, dentre outros elementos.²²

2.4.2. Honorário fixado por arbitramento judicial

Os honorários fixados por arbitramento judicial são aqueles estabelecidos pelo juiz. Por algum motivo, não foram previamente convenionados entre as partes. Verificada esta situação, cabe então, mediante ação própria, ao magistrado decidir.

Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, pois não possuem natureza processual. Ademais, independem do resultado da demanda.²³

Vale anotar que, o magistrado, no momento de fixar os honorários, deverá levar em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; e, (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.²⁴

Nesse sentido, Warlei Marques Ponte, citando Paulo Luis Neto Lôbo, assevera que:

[...] Os honorários serão fixados por arbitramento judicial, quando não forem convenionados previamente. O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou. Há o limite mínimo que é a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Há dois outros parâmetros, que não são os únicos, a serem levados em conta pelo juiz:

I – a compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: tempo, a proficiência, a quantidade e qualidade das peças produzidas, a média da

²² OAB. Código de Ética e Disciplina da OAB, op.cit., art. 36.

²³ PONTE, Warlei Marques. A ética do advogado na fixação dos honorários convencionais. op.cit.

²⁴ BRASIL, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em 18 out. 2010.

remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, a participação de mais de um profissional, as despesas e deslocamentos realizados pelo advogado.

II – o valor econômico da questão, relativo ao qual se estipule uma percentagem, segundo a média praticada no meio profissional".²⁵

Dessa forma, porque não houve uma convenção prévia entre as partes – advogado e cliente – mediante provocação judicial, o magistrado arbitrará o valor dos honorários, observando os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2.4.3. Honorários de sucumbência

Os honorários de sucumbência são aqueles que derivam diretamente do processo judicial e têm suas regras gravadas nos artigos 20 e seguintes do CPC. Define seus parâmetros entre um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (§3º), ou consoante apreciação eqüitativa do juiz, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável (§4º).²⁶

Na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, os honorários de sucumbência são aqueles resultantes da condenação, que foram sentenciados pelo juiz. Não se trata da verba oriunda do acordo entre a parte e o seu patrono. Estão ligadas diretamente à questão da derrota no processo.²⁷

Incorporando à sucumbência a concepção da responsabilidade, ensina José de Moura Rocha que:

O instituto da sucumbência surgiu no processo civil romano (...) como entendimento de que a parte que deu azo ao processo – seja porque acionou a máquina judiciária indevidamente, seja porque forçou seu adversário a socorrer-se desse meio para resolver seu conflito – não pode causar prejuízo patrimonial àquela que estava amparada pelo Direito. Dessa forma, deve a parte que se viu vencida na demanda suportar todos os ônus por ter deixado que o

²⁵ LÔBO, Paulo Luis Neto apud PONTE, Warlei Marques. A ética do advogado na fixação dos honorários convencionais. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1720, 17 mar. 2008. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11061>> Acesso em 20 out. 2010.

²⁶ Ibidem.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 119.

conflito individual assumisse proporções jurídicas, razão por que a sucumbência está diretamente ligada à idéia de responsabilidade.²⁸

De acordo com o citado processualista, o conflito judicial, resultante do embate de interesses, causa extremo desconforto e preocupação às partes, que desperdiçam tempo e pecúnia em função do processo. Dessa forma, seguindo o pressuposto da responsabilidade, é justo que a parte vencida na disputa assumira os prejuízos que a demanda judicial causou à parte vencedora. Figura esta que, por fim, teve o seu direito reconhecido na contenda levada ao judiciário.

2.5. Natureza alimentar dos honorários advocatícios

Ensina Warlei Marques Ponte, ao discorrer sobre a natureza dos honorários advocatícios:

Nos dias de hoje, não há como afastar do conceito de honorário sua natureza remuneratória e alimentar. Neste sentido, não se deve confundir os conceitos de salários e honorários. Mas também não há como negar que ambas as denominações possuem certas e preciosas afinidades. (...) Como um dos direitos constitucionais do trabalhador, insculpido no inciso IV do artigo 7º da Lei Maior vigente, o salário deve ser "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social". De modo semelhante, os honorários dos profissionais liberais têm idêntica destinação, o que lhes confere a evidente natureza alimentar.²⁹

Para o autor, os conceitos de honorários advocatícios e de salário possuem grande afinidade, mas isso não determina uma absoluta igualdade entre eles. Porém, tanto o salário quanto os honorários advocatícios possuem natureza alimentar.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Como exemplo, pode ser citada a decisão proferida nos Embargos em Recurso Especial nº 724.158/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a seguir transcrita:

²⁸ ROCHA, José de Moura. Sucumbência. Revista de Processo. São Paulo. nº 21, p. 19-48, jan/mar. 1981. p. 18

²⁹ PONTE, Warlei Marques. op.cit.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
2. Embargos de divergência a que se nega provimento.³⁰

Assim, como já vem entendendo a jurisprudência são impenhoráveis os honorários advocatícios, em respeito à sua indiscutível natureza alimentar.

Warlei Marques Ponte defende a aplicação aos honorários advocatícios da disposição da Súmula 144 do STJ³¹, que enuncia que "os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa".³²

Assim, reconhece-se aos honorários advocatícios a preferência dos créditos de natureza alimentar, desvinculando-os da ordem cronológica a que se submetem outros créditos de natureza diversa, no tocante ao pagamento mediante precatórios.

Nessa linha, será aplicada para a verba honorífica a restrição imposta pelo artigo 649, IV, do CPC, no tocante à impenhorabilidade de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".³³

Portanto, atualmente, não remanescem dúvidas quanto à natureza dos honorários advocatícios, possuindo estes natureza alimentar, não compensável, impenhorável e de caráter privilegiado sobre os créditos tributários.

³⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos em Recurso Especial nº 724.158/ PR. Corte Especial. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Publ. DJe 08 mai. 2008 Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=751757&sReg=200602633553&sData=20080508&formato=PDF> Acesso em 16 out. 2010.

³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 144. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=330> Acesso em 21 out. 2010.

³² PONTE, Warlei Marques. op.cit.

³³ BRASIL, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>> Acesso em 20 out 2010.

2.6. Titularidade dos honorários de sucumbência

Um assunto que há muito é questionado junto ao Poder Judiciário, diz respeito à titularidade dos honorários de sucumbência. A reflexão reside na seguinte controvérsia: a verba pertence à própria parte vencedora ou ao seu advogado que patrocinou a causa?

Parte da doutrina entendia que a condenação do vencido em honorários seria destinada a ressarcir os gastos que a parte vencedora teve com seu advogado. Nesse sentido estava o posicionamento de Pontes de Miranda, ao comentar o artigo 20 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(omissis)

O Código, repitamo-lo, deixa ao juiz fixar desde logo o quanto, não apenas condenar ao pagamento dos honorários. Se o quanto é superior ao que a parte pagou, ou tem de pagar ao advogado, ou se lhe é inferior, isso de modo nenhum aproveita ou desaproveita ao advogado, que não é parte no processo. O quanto, na relação entre a parte e o advogado, resulta do contrato e da maneira como o advogado se portou na execução do mandato.³⁴

Desse modo, o ilustre jurista deixa claro que o advogado não é parte no processo, e que, portanto, não lhe aproveita a fixação de honorários de sucumbência.

Ainda nessa linha, Celso Agrícola Barbi defendeu que o § 3º do art. 20 do CPC, “procura, dentro de certos limites, impedir uma fixação de honorários que frustrate a finalidade da lei, de plena restauração do direito do vencedor, mas, se parte de juízes e tribunais persistir em condenar no percentual mínimo, continuará prejudicada a finalidade da lei”.³⁵

Assim, o citado autor ao defender que nos limites entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da causa no arbitramento dos honorários de sucumbência reside a potencialidade de restauração do direito do vencedor, acata a tese de que a referida verba se instala dentro do patrimônio jurídico da parte vencedora no processo.

³⁴ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I. 4 ed. rev.e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 398.

³⁵ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p.112.

Porém, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), outro entendimento veio à tona. Este diploma legal fixou em seus artigos 21 a 24, que ao advogado pertence a titularidade para o recebimento dos honorários decorrentes da sucumbência.³⁶

Logo depois da entrada em vigor do citado diploma legal, a Confederação Nacional da Indústria – CNI ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1.194-4/DF) questionando a constitucionalidade dos artigos 1º, § 2º; 21, Parágrafo único; 22; 23; 24, § 3º e 78 da Lei nº 8,906/1994, sendo que uma das principais controvérsias suscitadas girava em torno da legitimidade dos honorários de sucumbência.

A Confederação Nacional da Indústria – CNI argüia a inconstitucionalidade dos artigos 21 a 24, defendendo, resumidamente, que a atribuição da verba sucumbencial ao advogado agredia o direito de propriedade assegurado no artigo 5º, XXII da Carta Magna. Justificava ainda, que os honorários de sucumbência destinam-se a recompor o patrimônio da parte vencedora, e por isso a norma do artigo 21 também violava o artigo 170 da Lei Maior.³⁷

Cabe salientar que a ADIN nº 1.194-4 DF, ingressou no Supremo Tribunal Federal em janeiro de 1995 e levou aproximadamente 15 (quinze) anos para ser julgada, uma vez que sua decisão final foi publicada no Diário da Justiça em 11 de setembro de 2009.

Com relação aos artigos que tiveram sua constitucionalidade questionada (1º, § 2º; 21 e Parágrafo único; 22; 23; 24, § 3º e 78), entendeu o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, que o art. 1º, § 2º não ofendia a Constituição; que o art. 21 e seu parágrafo deveriam ser interpretados no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente; e, por fim, pela declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 24.³⁸

³⁶ BRASIL, Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 18 out. 2010.

³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194-4/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. Rel. p/ Acórdão Min. Carmen Lúcia. Publ. em 11.09.2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602352>> Acesso em 18 out. 2010, p. 17-18.

³⁸ Idem.

Com relação aos artigos 22, 23 e 78, estes não foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, que na referida ADIN decidiu pela inexistência de pertinência temática, considerando que a autora da ação não possuía legitimidade ativa.

Apesar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na referida ADIN 1.194-4 DF, fixar a constitucionalidade da atribuição dos honorários de sucumbência ao advogado, vozes ainda persistem defendendo a inconstitucionalidade da norma que atribui os honorários ao patrono da causa.

Nesse sentido, vale citar artigo publicado por Isabel Horowicz Kallmann, que ressalta que “a entrega dos honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária acarreta uma situação de injustiça, em que a parte credora das verbas sucumbenciais vê o seu patrimônio desfalcado em nome de uma desnecessária complementação da remuneração de seu advogado”.³⁹

A autora complementa essa premissa dissertando que, “esse assunto não costuma ser enfrentado com seriedade porque à comunidade jurídica interessa manter a titularidade dos honorários de sucumbência nas mãos dos advogados. O lobby da classe dos advogados é tão forte que ninguém ousa contestar os dispositivos legais do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que legitimam verdadeira situação de enriquecimento sem causa às custas do cliente.”⁴⁰

No julgamento da ADIN nº 1.194-4-DF, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, que se posicionou a favor da declaração de inconstitucionalidade da totalidade do artigo 21, asseverando em seu voto que:

(...)

Aprendi, ainda nos bancos da Faculdade Nacional de Direito, que a distribuição das despesas no processo visa a evitar que aquele compelido a vir a juízo defender um direito próprio, vencedor, sofra uma diminuição patrimonial.

A realidade me conduz a afirmar que dificilmente teremos uma hipótese em que não haja a contratação de honorários advocatícios, cliente/advogado, independentemente da sucumbência. Verifica-se, na maioria das vezes, que, além dos honorários contratados, acaba o advogado ficando com os honorários que o Código de Processo Civil, no artigo 20, revela devidos ao vencedor. E o advogado não é vencido nem vencedor. Ele atua contratado pelo constituinte que o remunera para tanto.

Se é assim, se tenho como premissa que não deve aquele compelido a vir ao Judiciário sofrer diminuição patrimonial, ser alcançado na propriedade, se vencedor na demanda, não posso conceber que os honorários de sucumbência fiquem com o profissional da advocacia, como se estivesse a advogar ad exitum, considerados apenas esses honorários a serem satisfeitos

³⁹ KALLMANN, Isabel Horowicz. Honorários de Sucumbência: Uma Visão Crítica sobre sua titularidade, EMERJ. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/IsabelHorowiczKallmann.pdf> Acesso em 20 ou. 2010.

⁴⁰ Idem.

pela parte contrária, firmada a premissa de que essa satisfação visa ao reembolso daquele que contratou o advogado e saiu vencedor da contenda.
Por isso, peço vênia para declarar a inconstitucionalidade do artigo 21 na totalidade.⁴¹

No fundamento do voto, o Ministro ressalta o fato de que o advogado não seria parte no processo, e que o artigo 20 do Código de Processo Civil revela que os honorários de sucumbência pertencem ao vencedor da demanda, não concebendo que os honorários de sucumbência sejam atribuídos ao advogado da parte vencedora.

Porém, com o julgamento da ADIN, o Colendo Supremo Tribunal Federal manteve a constitucionalidade do artigo 21 da Lei Federal nº. 8.906/94, atribuindo ao dispositivo uma interpretação conforme a Constituição, preservando a liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.

No mesmo julgamento, declarou inconstitucional o § 3º do artigo 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelecia a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.⁴²

Com esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o honorário de sucumbência constitui um direito disponível, podendo ser livremente estabelecido pelos contratantes.

Por fim, por pertencer a uma leva dos doutrinadores da atualidade, vale mencionar o comentário de Luiz Guilherme Marinoni que, ao discorrer sobre o artigo 20 do Código de Processo Civil, afirma que o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que atribui os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, ao advogado só teria incidência “se o advogado não recebeu qualquer valor a título de honorários advocatícios de seu cliente (ou, então, recebeu apenas parcialmente) ou, ainda, contratou que receberia a verba prevista contratualmente e aquela porventura decorrente da sucumbência da parte contrária. Fora desses casos, cabe ao cliente a verba arbitrada a título de honorários advocatícios”.⁴³

⁴¹ Ibidem, p. 37-38.

⁴² BRASIL, Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 119..

Observa-se que o processualista paranaense interpreta o artigo 20 do CPC e artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de que, não existindo estipulação contratual para os honorários incluídos na condenação por sucumbência, tais verbas deverão ser destinadas à parte vencedora da demanda.

Em conclusão, das premissas externadas, tanto jurisprudenciais como doutrinárias, apresenta-se mais razoável a proposição que defende a liberdade contratual para se estabelecer a titularidade dos honorários de sucumbência nas demandas judiciais. Isso com base no entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, de que os honorários decorrentes da sucumbência constituem um direito disponível, bem como pela compreensão da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, que defende que tais verbas deverão ser destinadas à parte vencedora da demanda, quando não existir estipulação contratual prevendo o contrário.

3. BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DA ADVOCACIA, DA ADVOCACIA PÚBLICA E DAS PROCURADORIAS E CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS

3.1 Funções essenciais à justiça

Para que o judiciário possa ser provocado para decidir litígios, é imprescindível a participação das atividades profissionais, públicas ou privadas, denominadas pela Constituição de “funções essenciais à justiça”.

José Afonso da Silva, ao citar Piero Calamandrei, declara que as funções essenciais à justiça são atividades propulsoras da jurisdição. Ressalta que tal premissa se encontra na dinâmica criada pelo contexto “nemo iudex sine auctore”, pois a jurisdição é inerte, indispensavelmente para se afirmar a imparcialidade do juiz, como transcrito abaixo:

“A velha máxima “nemo iudex sine auctore” – que significa ao pé da letra, que “não há juiz sem autor” – exprime muito mais do que um princípio jurídico, porque revela que a justiça, como instituição judiciária, não funcionará se não for provocada, se alguém, um agente (autor, aquele que age), não lhe exigir que atue. É um princípio basilar da função jurisdicional que “o juiz deve conservar (...) uma atitude estática, esperando sem impaciência e sem curiosidade que os outros o procurem e lhe proponham os problemas que há de resolver”. “A inércia [lembra Calamandrei] é, para o juiz, garantia de equilíbrio, isto é: de imparcialidade”, que, sendo “virtude suprema do juiz, é resultante de duas parcialidades que se combatem”, parcialidades dos advogados das partes e disputa. (...) Nisso se acha a justificativa das funções essenciais à Justiça, compostas por todas aquelas atividades profissionais, públicas ou privadas, sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou funcionará muito mal. São procuratórias e propulsoras da atividade jurisdicional, institucionalizadas nos arts. 127 a 135 da CF de 1988, discriminadamente: o advogado, o Ministério Público, a advocacia Geral da União, os procuradores dos Estados e do Distrito Federal (representação das unidades federadas) e os defensores públicos”.⁴⁴

A Constituição Federal de 1988 institucionalizou as funções essenciais à justiça de modo taxativo, estabelecendo suas regras nos arts. 127 a 135⁴⁵. São elas:

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 593.

⁴⁵ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 ago.2010.

Ministério Público (arts. 127 a 130), Advocacia Pública (arts. 131 e 132), Advocacia (art.133) e Defensoria Pública (art.134).

Todo esse corpo organizado é sujeito que se manifesta com ímpeto de provocar a atividade jurisdicional. E essa função é desempenhada através de seus protagonistas: promotores, procuradores, advogados e defensores públicos. Profissionais estes que, na doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, “são estranhos à estrutura do judiciário”, contudo imprescindíveis para que esse poder exerça a sua missão constitucional⁴⁶.

Em razão da temática escolhida para o presente trabalho, “o Advogado Público e os Honorários de Sucumbência”, foram selecionadas, para se tecer breves considerações, duas das importantes atividades denominadas de Funções Essenciais à Justiça.

A primeira a ter seus contornos desenhados é a Advocacia, já que engloba um âmbito geral desse tipo de atuação profissional. Após, por representar uma esfera de cunho mais específico, será realizada uma abordagem da Advocacia Pública, com uma reflexão especial para o tipo denominado de Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Municípios.

3.2 Da advocacia e do profissional da advocacia

A Carta Magna de 1988 foi a primeira a consagrar a figura do advogado. Não poderia ser diferente, pois foi a Constituição do Brasil que mais se aprofundou na defesa da democracia, da liberdade, da dignidade e da justiça.

Paulo Bonavides e Paes de Andrade reviveram brilhante defesa e elogio realizados pelo saudoso e eminente parlamentar Ulysses Guimarães, quando este, em prefácio histórico, declamou que a Constituição de 1988, “diferentemente das

⁴⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.992.

sete Constituições anteriores, começa com o homem” e que, portanto, “é a Constituição Coragem”⁴⁷.

Destarte, não é imprudente revelar que a Constituição de 1988 tem espírito e feições inerentes à índole do profissional da advocacia, pois este é o personagem atuante no sistema judiciário que mais se apresenta próximo do cidadão. Verdadeiro paladino da sociedade brasileira, o profissional da advocacia exerce um ofício de muita bravura e perseverança.

Para José Afonso da Silva, “a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos poderes do Estado: O Poder Judiciário”⁴⁸.

Seguindo essa diretiva, podemos afirmar que, em regra, a primeira aptidão ou habilitação do estudante de direito após sua experiência acadêmica ocorre na profissão de advogado. Disso decorre a dedução de que tanto os promotores públicos, agentes da instituição Ministério Público, quanto os juízes, principais protagonistas do Poder Judiciário, apresentam, em sua grande maioria, raízes oriundas de uma experiência anterior na seara da advocacia.

Essa situação ganhou eminente respaldo com a Emenda Constitucional de número 45, que implantou a Reforma do Judiciário e alocou nos artigos 93, I e 129, §3º da Constituição de 1988 a exigência de três anos de atividade jurídica para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público⁴⁹.

Nessa linha, de acordo com o artigo 59 da Resolução de nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, considera-se atividade jurídica:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. 9. ed. Brasília: OAB editora, 2008, p. 501.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, op. Cit p. 612.

⁴⁹ BRASIL, Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art129> Acesso em 08 ago. 2008.

especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; e V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios⁵⁰.

Como visto, o exercício da advocacia é uma das formas, quiçá preponderantes, do efetivo desempenho de atividade jurídica para o ingresso nas carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Um dos motivos pelos quais constitui pressuposto importante à formação do Poder Judiciário e verdadeiro *munus* que defende o regime democrático.

José Afonso da Silva disserta ainda que “a advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento”⁵¹.

Ressalta-se que a atividade do profissional da advocacia recebe o peso e a importância de um encargo público. Nessa seara, o artigo art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.906 de 1994, dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça e, em seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”⁵².

Seguindo essa direção, e a transportando para a natureza da advocacia, é relevante mencionar a significativa definição do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros: “A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado, é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público”⁵³.

A razão dos argumentos externados até esse ponto do presente trabalho acompanha e parece ter surgido da mesma intenção de proteção e de enaltecimento detectada na Constituição de 1988, quando esta, em seu art. 133, delineou que “o

⁵⁰ BRASIL, Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf > Acesso em 08 ago. 2010.

⁵¹ SILVA, José Afonso da, Comentário Contextual à Constituição op. cit., p.613.

⁵² BRASIL, Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

⁵³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS 1275/RJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Relator: Ministro: Humberto Gomes de Barros, Decisão: 05/02/1992, DJ 23/03/1992 p. 3429. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>> Acesso em 14 ago. 2010.

advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”⁵⁴.

Dessa proposição constitucional, surgem o princípio da indispensabilidade do advogado e a imunidade material determinada pela inviolabilidade dessa atividade. Ambos possuem tendência não irrestrita⁵⁵, conforme explicação a seguir.

Com base no artigo 1º, I, da Lei 8.906 de 1994, uma das atividades privativas da advocacia é a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais⁵⁶. Contudo, nesse dispositivo, a expressão “qualquer” foi alvo de declaração de inconstitucionalidade na ADI de nº 1.127-8⁵⁷, já que a presença dos advogados pode ser dispensada em certos atos.

Ademais, há tempos que a Corte Constitucional vem ratificando o entendimento de que a indispensabilidade do advogado não é absoluta. Outro entendimento do Pretório Excelso realizado de modo correspondente, está impressa na Revisão Criminal de nº 4.886, do relator Ministro Celso de Mello, com interessante excerto transcrito a seguir:

A presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. É ele instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica. O processo representa, em sua expressão formal, a garantia instrumental das garantias. Daí a importância irrecusável do advogado no dar concreção ao direito de ação e ao direito de defesa, que derivam, como postulados inafastáveis que são, do princípio assecuratório do acesso ao Poder Judiciário.

A indispensabilidade da intervenção do advogado traduz princípio de índole constitucional, cujo valor político-jurídico, no entanto, não é absoluto e si mesmo. Esse postulado – inscrito no artigo 133 da nova constituição do Brasil – acha-se condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pelo próprio ordenamento constitucional⁵⁸.

⁵⁴ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 ago.2010.

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 597.

⁵⁶ BRASIL, Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

⁵⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.127-8. Rel. orig: Min. Marco Aurélio; Rel.p/ acórdão: Min. Ricardo Lewandowski; Repte: Associação dos Magistrados Brasileiros; Reqdo: Presidente da República e Congresso Nacional; Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Decisão: 17/05/2006, DOU de 26/05/2006.Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>> Acesso em 14 ago. 2010.

⁵⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Revisão Criminal de nº 4.886-0. Rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence; Rel. p/ acórdão: Min. Celso de Mello; Repte: José Rodrigues Pinto. Decisão: 02/04/1993. Disponível em

Dessa forma, o entendimento predominante é o de que o princípio da indispensabilidade do advogado não possui sentido absoluto, pois que admite exceções, como nos seguintes exemplos: nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos estados, para causas com valor de até 20 salários mínimos, conforme o art. 9º, caput, da Lei de nº 9.099/95⁵⁹; nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, para causas cíveis de até 60 salários mínimos, conforme o artigo 10 da Lei de nº 10.259/2001⁶⁰; na interposição do habeas corpus, com fundamento no § 1º do artigo 1º da Lei 8.906/94⁶¹; na revisão criminal, de acordo com o art. 623 do Código de Processo Penal⁶², e na Justiça do Trabalho, pelo princípio do “jus postulandi” do artigo 791 da CLT⁶³.

Já com relação à inviolabilidade do advogado, esta também não se apresenta plena, porque os atos e as manifestações do advogado, em exercício profissional, submetem-se aos limites da lei. Nesse assunto, detém papel importante o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/1994 - e o Código de Ética e Disciplina.

Resta mencionar que, com alicerce no art. 3º, caput, da Lei 8.906 de 1994, o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na OAB⁶⁴.

Logo, para exercer a profissão de advogado, o agente deverá comprovar a efetiva inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Na diretiva do artigo 4º do mesmo dispositivo legal, “são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”.

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345859>> Acesso em 10 ago. 2010.

⁵⁹ BRASIL, Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>> Acesso em 06 ago. 2010.

⁶⁰ BRASIL, Lei Federal nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em 06 ago. 2010.

⁶¹ BRASIL, Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

⁶² BRASIL, Decreto-Lei de nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>> Acesso em 06 ago. 2010.

⁶³ BRASIL, Decreto-Lei de nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>> Acesso em 06 ago. 2010.

⁶⁴ BRASIL, Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

Aproveitando o ensejo proporcionado pela temática abordada nesse capítulo, e para, de certa forma, ressaltar a importância e o papel quase que sobrenatural do profissional advogado em sua missão cotidiana, não é ocioso lembrar e destacar “Os Mandamentos do Advogado”, criados pelo processualista uruguaio Eduardo Couture:

- 1º Estuda: o direito está em constante transformação. Se não lhes segues os passos, serás cada dia um pouco menos advogado;
- 2º Pensa: estudando se aprende o direito, mas é pensando que se o exerce.
- 3º Trabalha: a advocacia é uma árdua tarefa posta a serviço da justiça;
- 4º Luta: teu dever é lutar pelo direito, mas se acaso um dia encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça;
- 5º Sê leal: leal para com teu cliente, a quem não deves abandonar senão quando te convenceres de que é indigno de ti. Leal para com teu adversário, ainda quando ele seja desleal para contigo. Leal para com o juiz, que desconhece os fatos e que deve confiar no que dizes, e que mesmo quanto ao direito, às vezes tem que aceitar aquele que invocas.
- 6º Tolerar: tolera a verdade alheia assim como queres que a tua seja tolerada.
- 7º Tem paciência : o tempo vingará-se das coisas feitas sem a tua colaboração;
- 8º Tem fé: crê no direito como o melhor instrumento para o humano convívio; crê na justiça como objetivo normal do direito; crê na paz como o substitutivo piedoso da justiça; acima de tudo, crê na liberdade, sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz.
- 9º Esquece: a advocacia é uma luta de paixões. Se a cada batalha deixares em tua alma o rancor, logo chegará o dia em que a vida se terá tornado impossível para ti. Findo o combate, esquece a tua vitória tão depressa quanto a tua derrota.
- 10º Ama a tua profissão: procura estimar a advocacia de tal maneira que, no dia em que teu filho te pedir conselho sobre o seu destino, consideres uma honra para ti aconselhá-lo a que se faça advogado”⁶⁵.

Os mandamentos do advogado, externados acima, trazem os principais verbos e qualidades que devem ser utilizados pelo profissional em seu dia-a-dia de militância, quais sejam: Estudar, pensar, trabalhar, lutar, ser leal, tolerar, ter paciência, ter fé, esquecer e amar. São vocábulos exemplos da difícil missão e da honrosa dignidade impressas na atividade advocatícia.

3.3 Da advocacia pública

A Advocacia Pública é espécie do gênero Advocacia, como visto na forma do art. 3º, § 1º, da Lei de nº 8.906 de 1994, “a atividade de advocacia é exercida pelos

⁶⁵ COUTURE, Eduardo. Os Mandamentos do Advogado. Trad. SILVA, Ovídio A. Baptista e ATHAYDE, Carlos Otávio. Porto Alegre: Fabris, 1979.

integrantes da Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”⁶⁶.

Cláudio Grande Júnior, ao realizar estudo de direito comparado, examinou dois principais e eminentes modelos de organização da Advocacia Pública nos grandes Estados: o modelo unitário, no qual há uma fusão funcional de controle entre a advocacia estatal e a advocacia da sociedade, tendo como expressão máxima dessa representação os países da Inglaterra e dos Estados Unidos; e o modelo dualista, no qual há uma separação desse controle, e maior independência entre essas duas instituições, acolhido, entre outros países, pela Itália e Espanha. O Brasil vivenciou por largo tempo o modelo unitário. Contudo, foi aos poucos se transformando em dualista até o momento de estabilidade na Constituição de 1988⁶⁷.

Em análise das origens e da organização da advocacia pública no Brasil, o citado autor dissertou que, em sentido tradicional, tomado em “lato sensu”, essa instituição englobava “as atribuições do Ministério Público (advocacia da sociedade), da Defensoria Pública (advocacia dos necessitados) e da Advocacia Estatal”. Esse tipo de abordagem foi originariamente adotado pelo constituinte de 1988 em rol abrangente relacionado às Funções Essenciais à Justiça. Entretanto, por força da Emenda Constitucional de n.º 19/98, houve uma conversão dessa terminologia para uma forma “strictu sensu” na seção II, Capítulo IV, Título IV, da Carta de 1988, denominada atualmente “Da Advocacia Pública”⁶⁸.

Dessa maneira, com alicerce nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, a advocacia pública é instituição que engloba as atividades desempenhadas pela Advocacia Geral da União e pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal⁶⁹.

⁶⁶ BRASIL, Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

⁶⁷ GRANDE JÚNIOR, Cláudio. Advocacia pública: estudo classificatório de direito comparado. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). Advocacia de Estado. Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça. Belo Horizonte:Fórum, 2009. p. 59-86.

⁶⁸ Idem. p. 59-86.

⁶⁹ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 ago.2010.

Na letra do artigo 131 da Constituição, a Advocacia-Geral da União é “instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”⁷⁰.

Com relação à reserva de lei complementar para a realização de consultoria e assessoramento, existe a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993.

Já no concernente à execução da dívida ativa tributária da União, de acordo com o § 3º do art. 131⁷¹, esta cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Na voz de José Afonso da Silva, esse dispositivo, por si só, não basta para dizer que a Procuradoria da Fazenda Nacional é uma instituição independente da Advocacia-Geral da União. Contudo, também não se desagrega uma carga de que poderia se constituir em órgão autônomo. Na linha defendida pelo constitucionalista, se a Procuradoria da Fazenda Nacional fosse realmente uma instituição à parte da Advocacia Geral da União, isso não seria uma afronta à Constituição. Entretanto, a Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993 a inseriu como um dos órgãos da Advocacia Geral da União⁷².

Para Juan Pablo Couto de Carvalho, o dever mais importante inserido dentro das atribuições da Advocacia Geral da União está na “tutela da lei no plano preventivo”. A sociedade brasileira é por demais complexa e deveras suscetível de, em termos nacionais, ser atingida por um erro ou ilegalidade emanados do Estado. Um ato impensado ou ilegal poderia tornar desconfortável a vida de milhões de brasileiros. Dessa forma se perfaz a importância da atividade interna de controle da Advocacia Geral da União na prevenção de conflitos⁷³.

⁷⁰ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 ago.2010.

⁷¹ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 09 ago.2010.

⁷² SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, op. Cit p. 610.

⁷³ CARVALHO, Juan Pablo Couto de. Advocacia-Geral da União: breve retrato do maior escritório de advocacia do país. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). Advocacia de Estado. Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça. Belo Horizonte:Fórum, 2009. p. 423-440.

Em consonância com o artigo 132 da constituição, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas serão exercidas pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.⁷⁴ No entendimento de José Afonso da Silva, esse dispositivo constitucional institucionalizou os serviços jurídicos estaduais⁷⁵.

3.3.1 As procuradorias e consultorias jurídicas dos municípios

Falar em advocacia Pública e não falar nas Procuradorias e Consultorias Jurídicas Municipais é esquecer que há mais de cinco mil municípios empreendendo importantes administrações locais em prol da estrutura político-administrativa do Estado brasileiro.

De acordo com o artigo 1º, caput, da Carta de 1988, os municípios têm status de entidades componentes da República Federativa do Brasil. Já nos artigos 18, caput, 29, 30 e 34, VII, c, visualiza-se a autonomia política concebida pelo constituinte originário aos entes municipais⁷⁶.

Além da autonomia política, os municípios possuem autonomia administrativa e financeira. Segundo a ilustre professora Regina Maria Macedo Nery Ferrari, esta autonomia se encontra “limitada pelos princípios contidos na própria lei Magna do Estado Federal e naqueles das Constituições Estaduais”⁷⁷.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 em seu rol sobre a Advocacia Pública, silenciou acerca das procuradorias e consultorias jurídicas dos municípios.

⁷⁴ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 06 ago.2010.

⁷⁵ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, op. cit p. 611.

⁷⁶ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 06 ago.2010.

⁷⁷ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Municipal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 86.

Com isso, deixou transparecer que talvez não se perfaça importante um serviço de advocacia pública, institucionalizado e organizado, no espaço municipal.

Essa é uma posição deveras incongruente, pois, como bem dissertou César Antonio Alves Cordaro, as funções das advocacias públicas nos municípios são idênticas, simetricamente, às funções das Procuradorias dos Estados e da União. A transcrição abaixo sintetiza muito bem essa conclusão:

Pode-se afirmar, sem receio, que a tarefa da Advocacia Pública do Município – nos mesmos moldes das congêneres da União, do Estado-membro e do Distrito Federal – é a defesa do ente público, no sentido amplo, seja em juízo, através da atividade contenciosa, seja fora dele, nas tarefas de consultoria, assessoramento e, enfim, aconselhamento jurídico da Administração. Consideram-se como de defesa ativa as tarefas de consultoria ou assessoria, porque, através delas, o advogado Público do Município volta-se ao objetivo de fazer cumprir os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público⁷⁸.

Cordaro enfatiza que uma disciplina constitucional que tutele a Advocacia Pública no Município traria um maior equilíbrio e firmeza para essa atuação profissional. Além de uma independência e autonomia técnica aversa à parcialidade e ao mau uso da máquina pública pelos governos municipais, amparando, com isso, o interesse público⁷⁹.

Para esse fim, uma regulação profissional constitucional se torna deveras importante. O próprio termo “regulação” traz em seu bojo importantes resultados, como bem define Vital Moreira:

O termo “regulação” é essencialmente ambivalente: por um lado, designa um estado de equilíbrio e de regularidade no funcionamento de um sistema ou mecanismo; por outro lado, aponta para o estabelecimento de regras (regulamentos) a serem observadas num determinado comportamento ou situação, tendo precisamente como objectivo garantir ou repor o equilíbrio e/ou regularidade do seu funcionamento⁸⁰.

Dessa forma, seguindo as premissas de Cordaro, “os Advogados Públicos do Município devem contar com uma carreira institucionalizada, devidamente estruturada e organizada, acessível mediante concurso público, de provas e títulos, revestida das garantias institucionais necessárias à eficácia de sua função de

⁷⁸ CORDARO, César Antonio Alves. A Advocacia Pública dos Municípios: necessidade de tratamento constitucional. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). Advocacia de Estado. Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça Belo Horizonte:Fórum, 2009. p. 229 -241.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ MOREIRA, Vital. Auto-Regulação Profissional e Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1997. p. 21.

representação judicial, assessoramento e, notadamente, de controle prévio da legalidade dos atos da Administração⁸¹.

Seguindo esse intuito, é necessária uma disciplina constitucional que estabilize e tutele a Advocacia Pública dos municípios, dando tons de institucionalização e regulação a esse mister tão importante para a administração pública municipal.

⁸¹ CORDARO, Cesar Antonio Alves. op. cit. p. 237.

4. TRATAMENTO DO TEMA “HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A FAZENDA PÚBLICA”

4.1 Reflexões acerca da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 e da Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997.

A questão em debate – recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos – primeiramente deve ser analisada à luz da legislação federal que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei de nº 8.906/1994.

A lei em questão é uma lei federal, oriunda de competência legislativa da União, pois dispõe sobre regulamentação profissional.

A competência assinalada habita o art. 22, XVI, da Carta Maior, que disciplina que compete privativamente à União legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”⁸².

José Afonso da Silva⁸³ preconiza que este dispositivo deve se correlacionar com o artigo, 5º, XIII, da Constituição de 1988 que prevê que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”⁸⁴.

Destaca-se que o direito fundamental ao livre exercício profissional é uma norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata, que pode ser contida ou suspensa pelo legislador. Dessa forma, abriga um conceito genérico que

⁸² BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 jul.2010.

⁸³ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 108.

⁸⁴ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 jul.2010.

ao restringir situações subjetivas, atrelam a atuação do poder público. Nessa cláusula de redutibilidade está prescrita a lei regulamentadora⁸⁵.

Destarte, é indiscutível a competência da União para legislar sobre regulamentação profissional. Nesse contexto, a lei de nº 8.906/1994 só poderá receber alterações ou modificações de qualquer interesse, se provenientes da diretiva competente de uma lei federal.

Assim, realizadas essas necessárias ilustrações, resta importante externar os dispositivos da Lei 8.906/94 que guardam relação com o tema “recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos”.

O primeiro deles é o artigo 3º, § 1º da Lei de nº 8.906/94 que estabelece que “o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e preconiza que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

Dessa forma, o dispositivo citado amplia para os advogados da Administração Pública a circunstância de “exercício da atividade de advocacia”.

Ao examinarmos o Estatuto Legal, encontramos em seu art. 21, a previsão para a concessão dos honorários de sucumbência para os advogados empregados. Nessa senda o dispositivo delinea que “nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”.

Compulsando mais adiante, aparece o artigo 23 que por sua vez institui que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

⁸⁵ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 103-116.

Entre o artigo 23 e o artigo 21 da Lei 8.906/94 há a mesma composição literal em relação ao direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência. Contudo, o artigo 21 é mais específico, pois trata da situação do advogado empregado. Estabelece o citado direito num contexto exclusivo de subordinação trabalhista, que pode se estabelecer em um ambiente privado de trabalho ou num espaço público de serviço.

Ocorre que a previsão do artigo 21 foi mitigada pela Medida Provisória de nº 1.595-14 de 10 de novembro de 1997⁸⁶, convertida na Lei de nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997⁸⁷, que retirou dos advogados e procuradores que atuam na administração pública o direito à percepção de honorários de sucumbência.

Assim prescreve o art. 4º da Lei de nº 9.527/97: “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994⁸⁸, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.

Partindo da acepção ampla do vocábulo lei, descrita por Maria Helena Diniz, “sendo o vocábulo lei entendido como oriundo do verbo *legere* (ler), concebendo-se,

⁸⁶ BRASIL, Medida Provisória de nº 1.595-14 de 10 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1595-14.htm> Acesso em 05 ago. 2010.

⁸⁷ BRASIL, Lei Federal nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9527.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

⁸⁸ CAPÍTULO V: Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

portanto que a lei é, etimologicamente, aquilo que se lê⁸⁹, percebe-se que a Lei de nº 9.527/97 diminuiu o âmbito de aplicação da Lei de nº 8.906/94 em relação à atividade de advocacia na Administração Pública.

É fato que a citada Lei, oriunda de uma Medida Provisória, não foi criada especificamente e tão somente para o intuito de modificar a Lei de nº 8.906/98. Parece mais uma “colcha de retalhos”, modificando diversas leis ligadas à administração pública em geral. Contudo, é uma Lei federal posterior que incide em outra lei federal anterior. Está existente no mundo jurídico, produzindo todos os seus efeitos.

Em outras palavras, a Lei de nº 9.527/1997 trouxe para a Lei de nº 8.906/94 uma restrição no âmbito de incidência do Capítulo V, Título I, desta última. Não modifica o texto do Estatuto, entretanto, prescreve um comportamento.

Dessa forma, o administrador público não pode agir contra esse preceito legal. Não pode deixar que o advogado público, enquanto servidor subordinado à administração, tome como seu os honorários de sucumbência relativos às causas das quais o ente público foi parte.

O art. 4º da Lei de nº 9.527/1997 tem todas as características de uma proposição prescritiva. Na diretiva das eminentes lições traçadas por Norberto Bobbio, o dispositivo possui: a) a qualidade de modificar o comportamento de outrem; b) aceitação – pois não importa que o destinatário acredite na proposição e sim que execute o seu comando, aceitando-o com isso; e c) pode ser valorada pelo critério tão somente da validade-invalidade – justo ou injusto - e não do verdadeiro ou falso como nas proposições descritivas⁹⁰.

A referida lei, como toda norma que prescreve algum comportamento para a administração pública, deverá ser seguida e obedecida pelo agente público. Essa é a essência do princípio da legalidade, que nas palavras do jurista Egon Bockman Moreira, “significa que a administração está orientada a cumprir, com exatidão e excelência os preceitos normativos de direito positivo. A norma legal outorga competência específica ao agente público e define os parâmetros de sua conduta”⁹¹.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46.

⁹⁰ BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2005, p. 80-81.

⁹¹ MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 80.

Além disso, como a matéria do texto legal traz a questão dos honorários de sucumbência, assunto que remete à retirada de pecúnia por parte do ente público, há de se apontar para esse caso o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Nas palavras do ilustre mestre paranaense Romeu Felipe Bacellar Filho “a partir deste princípio, ou pressuposto, então, implícito e fundado na própria idéia de Estado, obriga-se que na atuação estatal seja sempre observado o interesse coletivo (público) como fim maior a ser alcançado, de sorte que, na contraposição entre o público e o privado, aquele há sempre de prevalecer, notadamente ‘como condição de sobrevivência e asseguramento do último’”⁹².

Caminhando ao lado do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado está o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público que lembra ao administrador público que este dirige coisa alheia, sem objetivo próprio e pessoal. Utiliza-se da máxima da indisponibilidade, pois a ninguém é lícito se desfazer do que não lhe pertence⁹³.

Dessarte, prova-se que tanto a Lei de nº 8.906 de 04 de julho de 1994 como a Lei de nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997 são legítimas para se ter em conta a questão dos honorários de sucumbência e o advogado público. Foram emanadas pela autoridade competente e prescrevem matéria privativa dessa competência. Entre as duas normas não há antinomias, posto que são adicionais em razão do referido assunto.

4.2 Posicionamento da jurisprudência acerca do tema “honorários de sucumbência e o advogado público”

A jurisprudência emanada pelos tribunais superiores, como demonstrado a seguir, formou entendimento pacífico de que ao advogado público, enquanto servidor, não são devidos os honorários de sucumbência.

⁹² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito Administrativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 47.

⁹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21. ed. rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 35.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº 147.221 – RS, fez o seu primeiro pronunciamento acerca da impossibilidade de aferição de honorários de sucumbência pelo advogado público. A primeira Turma, através das premissas lançadas pelo Ministro Relator Milton Luiz Pereira, entendeu que “diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram patrimônio público”⁹⁴.

No Recurso Extraordinário de nº 205.787-8, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os honorários da sucumbência não são do advogado, servidor público, que militou na lide, e sim da parte que este patrocinou, no caso a Autarquia Estadual denominada Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

No voto, o Ministro Relator Carlos Velloso sustentou que “na forma da Lei de nº 9.527/97, art. 4º, não há de falar em honorários de sucumbência. Realmente, o art. 4º da citada Lei 9.527/97, estabelece que ‘as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista’. Interessamos, no caso, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.906/94 a dispor que, ‘nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados’. Aplicando-se, então, o art. 4º da Lei 9.527/97 o que acontece é que os honorários da sucumbência revertem-se em favor do empregador, vale dizer, em favor da autarquia. É dizer, o art. 4º, da Lei nº 9.527/97, não exclui os honorários da sucumbência, mas, simplesmente estabelece que a norma do art. 21 – tratando-se de causa em que for parte o empregador, os honorários da sucumbência são devidos ao advogado empregado – não teria aplicação no caso de advogado servidor público”⁹⁵.

⁹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial de nº 147.221 – RS. Relator: Ministro: Milton Luiz Pereira. Decisão: Disponível em <ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=218731&nreg=199700627799&dt=11/6/2001&formato=PDF> Acesso em 14 ago. 2010.

⁹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 205.787-8. Relator: Ministro: Carlos Velloso, Decisão: DJ nº. 162 do dia 23/08/2002. Disponível em

Destarte, a decisão do Ministro Carlos Velloso, acatada pela Corte, deu ênfase ao art. 4º da Lei de nº 9.527/97. Interpretou-se que este deixa sem efeito para os advogados servidores, atuantes na Administração Pública, o art. 21 da Lei 8.906/94, que estabelece honorários de sucumbência para advogados subordinados a um ente empregador.

No mesmo caminho de entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial de nº 623.038-MG, que teve como relator o Ministro Francisco Falcão, julgou, por unanimidade, que advogados públicos não podem receber honorários de sucumbência.

De acordo com o voto do Ministro Relator, “em princípio, os honorários reclamados, *in casu*, seriam devidos ao recorrente, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB. Todavia, a Lei de nº 9.527/94, em seu art. 4º, estabeleceu que: ‘As disposições constantes do capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista’. Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública”⁹⁶.

No voto assinalado, o Ministro Relator definiu um estado especial do advogado no caso em questão: o agente que exerce função pública. Acentuou que a relação jurídica para o caso não era de âmbito contratual privado. Outrossim, concluiu que os honorários de sucumbência não pertencem ao advogado que atua como servidor público, mas à própria administração pública.

Para essa decisão, foram citados os seguintes precedentes: STJ – Resp nº 147221/RS, in DJ de 31/08/1998 e STF – RE nº 205787, in DJ de 23/08/2003. Ao que parece, a decisão do Supremo Tribunal Federal - RE nº 205787 – foi resolutive para esta sentença do C. Superior Tribunal de Justiça.

<<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=330821>> Acesso em 14 ago. 2010.

⁹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial de nº 623.038 - MG. Relator: Ministro: Francisco Falcão. DJ: 19/12/2005. Disponível em <www2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400047735&dt_publicacao=19/12/2005> Acesso em 14 ago. 2010.

Na mesma esteira das decisões anteriormente citadas, segue o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 706.601 – DF, do C. Superior Tribunal de Justiça. Nessa decisão, a Ministra Relatora Laurita Vaz ratifica mais uma vez o entendimento desse Superior Tribunal ao defender que “os Procuradores da Fazenda que estejam no patrocínio da causa, não fazem jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública”⁹⁷.

Finalmente, como decisão mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, datada de 21 de fevereiro de 2008, é importante citar o Recurso Especial de número 1.008.008 – SC. Em acórdão unânime, com a relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Primeira Turma desse C. Tribunal defendeu que “no que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba”⁹⁸.

Para essa decisão, foram citados os seguintes precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11.06.2001.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão recente, Apelação Cível de nº 356.441-6, cuja Relatora foi a Desembargadora Regina Afonso Portes, também teve a oportunidade de se pronunciar acerca dessa matéria. A questão do litígio seguiu em torno do recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados e procuradores do município de Maringá, diretamente, através de requisitos fixados em lei municipal. Note-se que tanto em primeira instância, quanto em sede de recurso, foi declarada a inconstitucionalidade da lei municipal instituidora desse direito. Segue abaixo a transcrição da ementa de tal decisão:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 356.441-6, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL
 APELANTE 1: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARANÁ. APELADOS: OS MESMOS. RELATORA: DESª REGINA AFONSO
 PORTES.

⁹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 706601 - DF. Rel.: Min. Laurita Vaz. - DJ: 02/05/2006 Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2305498&sReg=200501513351&sData=20060502&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em 10 ago. 2010.

⁹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.008 - SC. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ 28/04/2008. Disponível em <ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3657899&sReg=200702739754&sData=20080428&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em 14 ago. 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 1) EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO - INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DA ADVOCACIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO FACE AO ARTIGO 4º DA LEI N.º 9.527/97 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 6.385/2003 - RECURSO DESPROVIDO. 2) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EFEITOS EX TUNC DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO

Em breve síntese, a Relatora ressaltou que os honorários advocatícios de ente estatal, decorrentes da sucumbência, “não pertencem ao Procurador, pertencem ao Estado, numa nítida recomposição do patrimônio do ente público que, por imposição legal, mensalmente, remunera o seu servidor, independente do sucesso ou fracasso das demandas em que ele intervém”.

Cabe ressaltar que em relação à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não houve obediência à cláusula de reserva de plenário⁹⁹ para dar eficácia à referida declaração de inconstitucionalidade.

Dessa forma, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, na Reclamação de número 6525 - PR, ao decidir em favor dos reclamantes, cassou o referido acórdão. Ademais, ordenou que o Tribunal do Estado do Paraná refizesse o julgamento¹⁰⁰.

Como visto, foram apresentados quase dez anos de decisões dos Tribunais Superiores acerca da problemática “honorários de sucumbência e o advogado público”. Em todas elas o tom é o mesmo: a verba sucumbencial não é devida ao advogado público enquanto servidor.

4.3 Diferenciação entre os advogados servidor público, autônomo e empregado

É importante a diferenciação que existe entre o advogado servidor público, advogado autônomo e advogado empregado. A distinção é válida, para efeitos de se

⁹⁹ A Súmula Vinculante nº 10 do STF determina: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'.

¹⁰⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 6525 / PR . Rel. Min. Joaquim Barbosa, Decisão: DJe-091 Divulg. 20/05/2010 Publ. 21/05/2010. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(Rcl\\$.SCLA.%20E%206525.NUME.\)&base=baseMonocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(Rcl$.SCLA.%20E%206525.NUME.)&base=baseMonocraticas)> Acesso em 09 ago.2010.

fixar uma melhor compreensão a respeito da vedação estabelecida pela Lei Federal nº 9.527/97, que impede os advogados públicos de se apropriar dos honorários de sucumbência nas ações em que a Fazenda Pública tenha atuado como parte.

De início, cabe apontar que o advogado público é um servidor público. Como tal, em regra está submetido a um regime estatutário, com plano de cargos e salários e, principalmente, recebe remuneração mensal, suportada pelo ente estatal, independentemente do sucesso ou fracasso das demandas judiciais.

Vale trazer a lume a definição de servidor público dada por Hely Lopes Meirelles. Este afirma que servidores públicos constituem subespécie dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária.¹⁰¹

Marçal Justen Filho define servidor público como “uma pessoa física que atua como órgão de uma pessoa jurídica de direito público, mediante vínculo jurídico de direito público, caracterizado pela investidura em posição jurídica criada por lei, pela ausência de função política, pela ausência de integração em corporações militares e pela remuneração proveniente dos cofres públicos.”¹⁰²

Por sua vez, o advogado autônomo se caracteriza pela sua atuação desvinculada de qualquer linha de comando ou subordinação. O artigo 6º da Lei Federal nº 8.906/94 é bastante claro ao estabelecer que: “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”¹⁰³

O advogado autônomo presta contas tão somente a seu cliente. Por esse motivo, é justo que lhe pertença, em função da sua prestação de serviços, o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, conforme estabelece o artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/94.¹⁰⁴

Com relação ao advogado empregado, a referida Lei Federal nº 8.906/94, empresta todo o Capítulo V, estabelecendo em seus artigos 18 a 21 que este

¹⁰¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 417.

¹⁰² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 696.

¹⁰³ BRASIL, Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

¹⁰⁴ BRASIL, Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

profissional que possui relação de emprego, tem direito a salário mínimo profissional fixado em sentença normativa, salvo ajuste em acordo ou convenção coletiva de trabalho, jornada de trabalho diária não superior a quatro horas contínuas e a vinte horas semanais. Ainda, por conta do estabelecido no artigo 21, o advogado empregado possui direito aos honorários de sucumbência nas ações que representar o empregador.¹⁰⁵

Vale lembrar que, com relação ao artigo 21, que atribuiu ao advogado empregado o direito aos honorários de sucumbência, o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.194-4 DF, onde se questionava a constitucionalidade deste artigo da Lei 8.906/94, estabeleceu interpretação conforme no sentido de se preservar a liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.¹⁰⁶

Do exposto, verifica-se que existe justificativa razoável para que o advogado autônomo e também o advogado empregado possam receber honorários de sucumbência. Entretanto, essa diretiva resta diferente para o advogado público, pois este possui remuneração garantida pela ente público, além de outras garantias legais. Ademais, o artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97, veda o recebimento de honorários advocatícios pelo advogado servidor público.

4.4 Dever da administração pública de observar o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público em relação aos honorários de sucumbência

O posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme referenciado anteriormente, caminha no sentido de que o advogado público não tem direito à percepção dos honorários de sucumbência.

Esse entendimento pode ser reforçado através dos fundamentos inerentes ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, conforme demonstrado a seguir.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194-4/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. Rel. p/ Acórdão Min. Carmen Lúcia. Publ. em 11.09.2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602352>> Acesso em 18 out. 2010, p. 14.

A Fazenda Pública, ao demandar judicialmente, seja como autora, seja como ré, empenha a sua eminente estrutura na obtenção do resultado favorável. São gastos públicos de diversos tipos envolvidos nesse sistema. Desse modo, a verba sucumbencial já nasce considerada receita pública extraordinária. Ou seja, a partir do momento em que o juiz defere o pagamento de honorários de sucumbência em favor da Fazenda Pública, o direito a tal quantia pecuniária já passa a ser um direito subjetivo do ente estatal.

Na instrumentalidade desse fim, o Poder Público deve, obrigatoriamente, observar o princípio jurídico-administrativo da Indisponibilidade do Interesse Público. Tal princípio junto com outros que norteiam a administração pública encontram-se enfatizados no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo tais preceitos de observância obrigatória¹⁰⁷.

Hely Lopes Meirelles afirma que o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público decorre de outro princípio denominado princípio da Primazia do Interesse Público sobre o Interesse Privado. Preconiza que a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar poderes que a lei lhe deu para tal tutela, porque a titularidade de tais interesses pertence ao Estado.¹⁰⁸

No mesmo sentido entende a profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, que cita Celso Antonio Bandeira de Mello, ratificando assim o posicionamento de Hely Lopes Meirelles, como transcrito a seguir:

Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (1995:31-33), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*”. Mais além, diz que **“as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização**. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em que sua manifestação legislativa.¹⁰⁹ [grifo no original]

¹⁰⁷ BRASIL, Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9784.htm>> Acesso em 22 out. 2010.

¹⁰⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 105.

¹⁰⁹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 10 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 63.

Desse modo, a Administração Pública não pode se desfazer de algo que traga em seu bojo a marca do Interesse Público. Os bens públicos não se encontram à disposição de interesses particulares, alheios aos da coletividade.

Com esse entendimento sobre a indisponibilidade do interesse público, transportado para a seara da titularidade dos honorários de sucumbência, pode-se, então, concluir que, havendo deferimento de honorários de sucumbência em favor da Fazenda Pública estes imediatamente deverão ser afetados como receita extraordinária, passando a existir um direito subjetivo da Fazenda sobre tais valores.

Daí, em razão do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, a Fazenda Pública não poderá abrir mão dessa verba em favor de terceiro. Ademais, o artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97 veda ao advogado público a possibilidade do recebimento dos honorários de sucumbência referente às ações judiciais em que a Fazenda Pública tenha sido parte.

5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O ADVOGADO PÚBLICO: SISTEMA ADOTADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA

5.1 Anotações acerca da Lei Ordinária Municipal de nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004 e o art. 99 da Lei Orgânica do Município de Curitiba

A Lei Municipal de nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004 criou no município de Curitiba o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba – FEPGM¹¹⁰.

De acordo com o art. 2º do referido dispositivo legal, o fundo especial “tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros necessários para fazer face as despesas com aprimoramento profissional dos Procuradores do Município de Curitiba em efetivo exercício, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos de interesse do Município de Curitiba, bem como prover a Procuradoria Geral do Município do suporte necessário à manutenção do FEPGM, até o limite de 2% (dois por cento) e prêmio por atividade jurídica aos Procuradores do Município em efetivo exercício, até o limite de 98% (noventa e oito por cento).

Para viabilizar as finalidades do Fundo, o artigo 3º da Lei Municipal preconiza as seguintes receitas:

Art. 3º - Constituem receitas do FEPGM:

- I - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Município de Curitiba;
- II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;
- III - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;
- IV - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

¹¹⁰ CURITIBA, Lei Municipal de nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=12236> Acesso em 05 ago. 2010.

V - o produto da arrecadação do imposto previsto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal decorrente do art. 2º, inciso III, desta lei.

Cabe mencionar ainda que a redação do art. 4º da Lei Municipal de nº 11.313/2004, estabelece que a gestão do fundo “compete ao Conselho Diretor, composto pelos membros do Conselho Superior dos Procuradores do Município de Curitiba, por 01 (um) tesoureiro eleito pelos membros do Conselho dentre os Procuradores de carreira, pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Município, sob a presidência do Procurador-Geral do Município de Curitiba”¹¹¹.

Dessa forma, a receita obtida com os honorários de sucumbência devidos ao Município de Curitiba é destinada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município a fim de atender as finalidades propostas pela Lei Municipal.

Resta salientar que o art. 1º da analisada Lei Municipal refere que o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba visa regulamentar o art. 99 da Lei Orgânica.

Compulsando-se a Lei Orgânica do Município de Curitiba, precisamente em seu artigo 99, encontra-se a seguinte disposição: “É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência”¹¹².

O Diploma maior do município de Curitiba dispõe que os seus procuradores têm direito aos honorários de sucumbência. Contudo, a Lei Municipal de nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004 é prova de que as receitas derivadas dos honorários de sucumbência são tomadas pelo Município e atreladas a um Fundo Especial.

Destaca-se, com isso, que há uma antinomia entre o art. 99 da Lei Orgânica do Município de Curitiba e a Lei que estabelece o citado Fundo Especial. Pois possuir o advogado público direito aos honorários de sucumbência provenientes das causas nas quais militou é muito diferente de se obter este recurso através de um Fundo Especial, com critérios objetivos de participação e de remuneração.

¹¹¹ CURITIBA, Lei Municipal de nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_p_or_link&nor_id=12236> Acesso em 05 ago. 2010.

¹¹² CURITIBA, Lei Orgânica do Município de Curitiba. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/down/lei_organica_set_2010.pdf> Acesso em 05 ago. 2010.

Na verdade, por mais incrível que pareça, pois a Lei do Fundo Especial especificamente preconiza estar regulamentando o art. 99 da Lei Orgânica, há uma contradição entre esses dois dispositivos.

Ademais, é importante ressaltar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município de Curitiba se apresenta com características de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

O citado dispositivo é ilegal porque afronta as leis de nº 8.906 de 04 de julho de 1994 e de nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997, contrariando a prescrição de que “as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”¹¹³.

Nessa linha, existe uma legislação federal, competente e legítima, proibindo a percepção de honorários advocatícios de sucumbência por parte do advogado público municipal. Entretanto, a Lei Orgânica do município de Curitiba contraria esse preceito, laborando em profunda ilegalidade.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Curitiba não é competente para tratar de matéria relativa à regulamentação profissional. Isso é de competência privativa da União.

É precisamente nesse lócus que reside a inconstitucionalidade do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Curitiba: usurpou a competência legislativa da União descrita no inciso XVI do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”¹¹⁴. Dessa maneira, houve a invasão de competência legislativa de um dos entes federativos.

De resto, é importante delinear que com relação ao Fundo da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, instituído pela Lei Municipal 11.313/04, não há ilegalidades. Isso porque a percepção de honorários de sucumbência não se perfaz por parte do procurador municipal.

¹¹³ BRASIL, Lei Federal nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9527.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

¹¹⁴ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 jul.2010.

Na realidade, quem auferir a receita dos honorários de sucumbência é o próprio Município de Curitiba através de seu Fundo Especial da Procuradoria Geral. Após isso, seguindo critérios objetivos de repartição e utilização, essa verba é destinada a patrocinar, de modo justo e equânime, a produtividade e o aperfeiçoamento jurídico de seus servidores advogados.

5.2 Definição e natureza jurídica dos Fundos Especiais

A Constituição Federal de 1988 não faz referência, especificamente, a fundo especial, porém, conforme se verifica no artigo 167, IX, veda-se a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.¹¹⁵

Por sua vez “Fundo Especial” somente pode ser encontrado nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, que o define e estabelece os critérios para sua instituição.

Segundo definição do próprio artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, fundo especial seria “o produto de receitas especificadas, que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”¹¹⁶

Para José Afonso da Silva, fundo é um modo de organização de recursos para aplicação específica em despesas necessárias à solução de problemas que carecem de uma atenção especial. Seus recursos são vinculados a determinados objetivos, serviços ou despesas¹¹⁷

Ainda no âmbito das definições do que seria Fundos Especiais, merece destaque a lição de Regis Fernandes de Oliveira, que, na seara do direito financeiro, faz uma classificação entre fundo de destinação e fundo de participação, afirmando que o primeiro, com base legal estabelecida no inciso II do § 9º do art. 165 da

¹¹⁵ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 out. 2010.

¹¹⁶ BRASIL, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm> Acesso em 21 out. 2010.

¹¹⁷ SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. op.cit. p. 698-699.

Constituição Federal, seria a vinculação de receitas para aplicação em determinada finalidade. Por sua vez, o segundo, ou seja, os fundos de participação, possuem caráter tributário e tem previsão constitucional nos artigos 157 a 162 da Constituição Federal.¹¹⁸

Ricardo Lôbo Torres, em artigo virtual publicado no sítio da ABMP – Associação Brasileira dos Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, referindo-se a Fundos Especiais, apresenta o seguinte conceito: “Os fundos especiais são instrumentos de descentralização da administração financeira. Constituem uma universalidade de receitas vinculadas a despesas específicas. Administrados pelo órgão público indicado na lei subordinam-se ao controle externo do Tribunal de Contas.”¹¹⁹

Lôbo Torres anota ainda, que os fundos especiais são entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado.¹²⁰

No tocante as condições para instituição e funcionamento dos Fundos Especiais, entende-se que a própria Lei 4.320/64, através dos artigos 71 a 74 se presta a esse papel. Porém, para se aprofundar um pouco mais a respeito do assunto, principalmente no que tange à personalidade jurídica dos Fundos, vale transcrever o entendimento de Régis Fernandes de Oliveira: “Referidos fundos não têm personalidade jurídica, ou seja, não titularizam interesses próprios. A personalidade jurídica significa que alguém tem direitos e deveres assegurados na ordem jurídica. No caso, os Fundos não têm direitos próprios, nem obrigações. Correspondem a meros lançamentos fiscais.”¹²¹

A ausência de personalidade jurídica do Fundo Especial leva ao entendimento de que este deve, necessariamente, estar atrelado ao ente que o instituiu.

De forma direta e clara, o Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, Afonso Armando Kozen, afirma que Fundo Especial seria um aporte de recursos financeiros

¹¹⁸ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de direito Financeiro. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p. 283-284.

¹¹⁹ TORRES, Ricardo Lôbo. Os Fundos Especiais. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/textos/228.htm>> Acesso em 20 out. 2010.

¹²⁰ TORRES, Ricardo Lôbo. op.cit.

¹²¹ Ibidem. p.288.

reservados para o suprimento de determinado setor deficitário e prioritário. Não tem personalidade jurídica e assim, por si só, não tem nenhuma capacidade de celebrar contratos, de auferir qualquer arrecadação ou de se fazer representar. Não é órgão, não possui CNPJ e conta bancária próprios. Diz ainda, que a conta bancária seria do ente ao qual se vincula.¹²²

Acerca da fiscalização dos Fundos Especiais, cabe a seguinte pergunta: a quem cabe fiscalizá-los? Seria o Tribunal de Contas da União, dos Estados ou do Município?

De uma forma simplista pode-se dizer que a competência seria do Tribunal de Contas que fiscaliza o ente que efetuou a destinação dos recursos para o fundo. Mas dizer isso seria bastante superficial e até mesmo temerário, uma vez que os Fundos Especiais podem ter várias fontes de recursos.

Para clarear o entendimento, torna-se perfeita a explicação dada por Régis Fernandes de Oliveira a respeito da fiscalização dos recursos destinados aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, a seguir transcrita:

Pergunta pertinente é a que indaga a quem compete a fiscalização dos Fundos. Ao Tribunal de Contas da União, dos Estados ou dos Municípios? Há duas etapas. Enquanto os recursos estão no Banco do Brasil prontos para sua distribuição, a apuração das quotas, tal competência é do Tribunal de Contas da União. Repassados os recursos para os Estados e Municípios, cessa a competência do Tribunal de Contas da União, nascendo a competência das Cortes Estaduais ou Municipais de Contas. É que, em se cuidando de receitas transferidas, ou seja, são arrecadadas pela União (impostos sobre a renda e proventos e imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159), mas com destinação específica de repasse a Estados e Municípios, uma vez ocorrida a operação, falece competência ao Tribunal de Contas da União, uma vez que tais recursos não mais são federais, mas passam a integrar o orçamento de Estados e Municípios.¹²³

Para concluir, vale repisar que fundo especial, na verdade, é o produto de receitas especificadas em lei, ou seja, o ingresso de dinheiro em qualquer fundo pode acontecer desde que exista expressa previsão legal. A Lei instituidora deverá fazer a reserva das receitas a que são passíveis de serem destinadas ao fundo, dispondo ainda, a respeito do objetivo a que se destina, bem como, especificar quais as receitas que serão afetadas pelo fundo.

¹²² KOZEN, Afonso Armando. Aspectos Teóricos e Implicações Jurídico-administrativas na implementação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Revista Igualdade V. Disponível em <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_1_2_1_6.php> Acesso em 22 out. 2010.

¹²³ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. op. cit., p. 290.

5.3 Aspectos Orçamentários do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba – Apuração da Receita e Execução da Despesa – Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 165, § 5º preconiza que a Lei Orçamentária Anual – LOA compreenderá, dentre outros, ao orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.¹²⁴ Tal determinação constitucional, em razão do princípio da simetria, aplica-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Observa-se que a própria Carta Magna exige que os entes administrativos, no momento da elaboração do orçamento anual, incluam a estimativa de receita e a fixação da despesa de seus respectivos fundos.

Corroborando a exigência estabelecida na Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos, também exige que a Lei de Orçamento apresente demonstrativo da receita e plano de aplicação dos fundos especiais. Essa disciplina se faz presente no artigo 2º, § 2º, I, a seguir transcrito:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

...

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;¹²⁵

Portanto, na composição do orçamento dos entes administrativos, as receitas obtidas pelos fundos que tenham sido instituídos integram a Receita Corrente Líquida (RCL).

¹²⁴ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 jul.2010.

¹²⁵ BRASIL, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm> Acesso em 20 out. 2010.

Nesse sentido, corrobora a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecendo em seu artigo 2º, que a Receita Corrente Líquida (RCL) compreende a soma de todas as receitas correntes, deduzidas as transferências constitucionais e legais, inclusive as relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB e à Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir.¹²⁶

Fixado esse entendimento prévio, cabe agora analisar, de forma mais pontual, a situação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba.

Ressalta-se que o referido Fundo Especial foi criado pelo Município de Curitiba através da Lei nº 11.313, de 28 de dezembro de 2004.

Dessarte, tanto sua receita quanto sua despesa integram o Orçamento Anual. Para melhor ilustrar isso, é importante destacar a Lei Municipal nº 13.408, de 29 de dezembro de 2009, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Curitiba para o exercício financeiro de 2010”¹²⁷

Somando-se as despesas com pessoal do fundo com o total de gasto com despesas com pessoal do município de Curitiba, referida Lei Orçamentária demonstra que a arrecadação do fundo especial integra a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (vide anexo).

Do exposto, percebe-se que o fundo em questão, como os demais fundos instituídos pelo município de Curitiba, não possuem autonomia orçamentário/financeira, estando umbilicalmente vinculados a ente administrativo que o instituiu. Verifica-se, também, que suas receitas e despesas integram o orçamento geral do ente instituidor.

¹²⁶ BRASIL, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm Acesso em 31 out. 2010.

¹²⁷ CURITIBA, Lei nº 13.408, de 29 de dezembro de 2009. “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Curitiba para o exercício financeiro de 2010”. Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=4&ved=0CCIQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.fas.curitiba.pr.gov.br%2FbaixarMultimedia.aspx%3Ffid%3D3178&rct=j&q=%22lei%20n%C2%BA%2013.408%20de%2029%20de%20dezembro%20de%202009%22&ei=fabUTNbsGIGC8gaO4_WiCg&usg=AFQjCNHGUyKGEbW_XzqCbbb7AmYwqBKB6g Acesso em 31 out. 2010.

5.4 Os objetivos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, Lei Municipal nº 11.313/04, e a Constituição Federal de 1988.

O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, conforme determina o art. 2º da Lei Municipal nº 11.313/04, destina os seus recursos para gerar prêmio em atividade jurídica e aprimoramento profissional aos Procuradores do Município em efetivo exercício¹²⁸.

Não há como negar que a Lei Municipal propugna um sistema de profissionalização do servidor público, por meio de um mecanismo de aprimoramento profissional que sustenta promoção na carreira e prêmio por produtividade. Essa finalidade, nos termos da Constituição Federal de 1988, caracteriza um instrumento do Princípio da Eficiência Administrativa.

Através da reforma administrativa, implantada especialmente pela Emenda Constitucional de nº 19/98, houve a introdução do Princípio da Eficiência no art. 37, caput, da Constituição de 1988.

Entretanto, o princípio da eficiência não era uma novidade, já que antes da promoção para a carta constitucional ele já habitava o Decreto-Lei de nº 200/67, disciplinando o comportamento dos servidores públicos e o controle da administração pública¹²⁹.

Desse modo, a Carta de 1988 anunciou que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”¹³⁰.

José Afonso da Silva, ao externar que eficiência não é um conceito jurídico e sim econômico e que para a administração pública essa aplicação deve ser concretizada de maneira diferenciada, defende que “a eficiência administrativa se

¹²⁸ CURITIBA, Lei Municipal de nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_p_or_link&nor_id=12236> Acesso em 05 ago. 2010.

¹²⁹ BRASIL, Decreto-Lei de nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del0200.htm>> Acesso em 08 jul.2010.

¹³⁰ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 jul.2010.

obtem pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários”¹³¹.

Hoje, no Brasil, vive-se a égide da nova Administração Pública. Nesse contexto, prevalece a gestão por resultados em detrimento da administração burocrática que não se preocupava com o cidadão e com o atendimento de suas necessidades.

A nível de Administração Pública Federal se destaca o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização¹³² que procura estruturar os “processos do ciclo de gestão das políticas públicas”. Assim, preconiza-se um planejamento vinculado ao orçamento e uma maior motivação dos servidores para os alcances das metas e objetivos da administração.

Nesse panorama, é importante citar o § 7º do artigo 39 da Constituição de 1988 que dispõe que “lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade”¹³³.

Nesse sentido, as disposições da Lei Municipal de nº 11.313/04, instituidora do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, têm total adequação lógica com o citado dispositivo da Carta de 1988, pois disciplina, dentre outras formas de aperfeiçoamento administrativo, investimentos em treinamento e profissionalização e formas de prêmios por mérito e produtividade. Tudo isso em prol de uma melhor prestação, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento dos deveres atinentes à carga de atribuições do agente público em questão.

Concluindo, pode-se citar que a Lei Municipal de nº 11.313/04 carrega um intuito adequado aos novos ditames da Administração Pública, principalmente no

¹³¹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. op. cit., p. 337.

¹³² BRASIL, Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização. Disponível em: <<http://www.gespublica.gov.br/>> Acesso em 05 jul.2010.

¹³³ BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 jul.2010.

concernente ao que está disposto do art. 39, § 7º da Magna Carta e aos fundamentos inerentes ao Princípio da Eficiência Administrativa.

5.5 O Fundo criado pela Lei Municipal nº 11.313/04 e sua convivência harmônica com as Leis Federais de nº 9.527/97 e nº 8.906/94.

Dessa forma, pelo que foi exposto no presente trabalho, a verificação mais evidente que pode ser realizada é a de que o Fundo criado pela Lei Municipal de nº 11.313/04 não ataca premissa alguma das leis Federais de nº 8.906/94 e de nº 9.527/97, tampouco da Constituição Federal de 1988.

O que se verifica no sistema adotado pelo município de Curitiba é uma opção do administrador e do legislador municipal em tutelar o Princípio da Eficiência Administrativa.

A receita proveniente dos honorários de sucumbência em nenhum momento está sendo distribuída “in natura” para os advogados e procuradores do município. Aqui não há dano ao erário. Não existe dilapidação do patrimônio público em detrimento dos princípios regentes da Administração Pública.

O Município é o titular dos valores dos honorários de sucumbência lançados, que entram para o sistema de um Fundo Especial. Há todo um controle interno desse tipo de arranjo, que caminha entre a organização de receitas e a previsão de despesas, para, ao final, dar conta de premissas de produtividade e profissionalização profissional.

No Fundo Especial, não há mais que se realizar conjecturas sobre o honorários de sucumbência. Estes, nesse procedimento, não existem mais. Transformam-se em erário, adquirem natureza de receita pública. Dessa forma, o binômio “advogado servidor público e honorários de sucumbência” não apresenta forma, não existe nesse sistema.

Para lapidar todo esse processo, é imprescindível citar o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que realiza o julgamento anual das contas do Fundo Especial da Procuradoria do Geral do Município de

Curitiba. Essas prestações podem ser visualizadas no portal do Tribunal de Contas do Estado, realizando, com isso, ampla tutela ao princípio da Publicidade Administrativa¹³⁴.

Dessa forma, conclui-se que há uma convivência harmônica entre o sistema adotado pelo Município de Curitiba e as leis federais nº 8.906/94 e nº 9.527/97.

¹³⁴ PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado. Disponível em <http://www.tce.pr.gov.br/servicos_consultaprocesso.aspx?processoMaster=16134810>. acesso em 19/10/2010.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico foi realizado com base em pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, onde se procurou, de forma breve, demonstrar que o advogado público não tem direito a percepção de honorários de sucumbência nas ações em que a Fazenda Pública sobressai vencedora de demanda judicial.

Amparando essa afirmação, apontam-se dois fatores: os citados honorários têm natureza de verba pública e há explícita proibição estabelecida pela Lei Federal nº 9.527/97, que veda a aplicação de todo o Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94 – parte que se refere aos honorários advocatícios – “ aos advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista” .¹³⁵

Essa prescrição de abstenção é corroborada pelo entendimento de que os honorários de sucumbência deferidos em favor da Fazenda Pública gozam da prerrogativa de verba pública. E, sendo assim, e em razão do princípio jurídico-administrativo da Indisponibilidade do Interesse Público, a administração não pode dispor livremente desse recurso.

Procurou-se, ainda, enfatizar a solução encontrada pelo município de Curitiba, que destina os honorários de sucumbência a um Fundo Especial da Procuradoria Geral instituído pela lei municipal nº 11.313/04. Referido Fundo atende às disposições estabelecidas pelo inciso IX da Constituição Federal de 1988 e também, às disposições contidas nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

O mecanismo adotado pelo município de Curitiba é bastante simples. Primeiramente o Fundo se apropria dos valores relativos aos honorários de sucumbência nos processos judiciais que a Fazenda Municipal tenha participado. Após, por determinação da Lei Municipal nº 11.313/04, o Fundo destina 2% (dois por cento) do valor arrecadado para aprimoramento profissional dos Procuradores Municipais (art. 2º, II) e 98% (noventa e oito por cento) para o pagamento de prêmio

¹³⁵ BRASIL, Lei Federal nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9527.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

por atividade jurídica aos Procuradores do Município em efetivo exercício (art. 2º, III).¹³⁶

Vale realçar que o sistema de aprimoramento profissional e prêmio por atividade jurídica encontra-se adequado aos novos ditames da Administração Pública, principalmente no concernente ao disposto do art. 39, § 7º da Constituição Federal e aos fundamentos inerentes ao Princípio da Eficiência.

Assim, com base nessas regras, pode-se concluir que os procuradores do município de Curitiba não recebem honorários sucumbenciais, relativos aos processos em que a Fazenda Pública tenha sido vencedora. O que se faz presente na carreira desses servidores são possíveis prêmios por atividade e produtividade jurídica e aperfeiçoamento profissional, oriundos dos recursos obtidos pelo Fundo Especial.

¹³⁶ CURITIBA, Lei Municipal de nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_p_or_link&nor_id=12236> Acesso em 05 ago. 2010.

7 BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética do Advogado*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000. (b). p.31.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.1. 9. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2005.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 9. ed. Brasília: OAB editora, 2008.

BRASIL, *Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização*. Disponível em: <<http://www.gespublica.gov.br/>> Acesso em 05 jul.2010.

_____, *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 08 ago.2010.

_____, *Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art129> Acesso em 08 ago. 2008.

_____, *Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em 31 out. 2010.

_____, *Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm> Acesso em 20 out. 2010.

_____, *Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em 18 out. 2010.

_____, *Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 18 out. 2010.

_____, *Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>> Acesso em 06 ago. 2010.

_____, *Lei Federal nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9527.htm> Acesso em 08 ago. 2010.

_____, *Lei Federal nº 10.259 de 12 de julho de 2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em 06 ago. 2010.

_____, *Decreto-Lei de nº 200 de 25 de fevereiro de 1967*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del0200.htm>> Acesso em 08 jul.2010.

_____, *Decreto-Lei de nº 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>> Acesso em 06 ago. 2010.

_____, *Decreto-Lei de nº 5.452 de 1º de maio de 1943*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>> Acesso em 06 ago. 2010.

_____, *Medida Provisória de nº 1.595-14 de 10 de novembro de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1595-14.htm> Acesso em 05 ago. 2010.

_____, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 75/2009*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf> Acesso em 08 ago. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Informativo nº 426 STF*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo426.htm>> Acesso em 16 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.127-8*. Rel. orig: min. Marco Aurélio; Rel. p/ acórdão: min. Ricardo Lewandowski; Reqte: Associação dos Magistrados Brasileiros; Reqdo: Presidente da República e Congresso Nacional; Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Decisão: 17/05/2006, DOU de 26/05/2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>> Acesso em 14 ago. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194-4/DF*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. Rel. p/ Acórdão Min. Carmen Lúcia. Publicado em 11.09.2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602352>> Acesso em 18 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 6525 / PR*. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Decisão: DJe-091 Divulg. 20/05/2010 Publ. 21/05/2010. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(Rcl\\$.SCLA.%20E%206525.NUME.\)&base=baseMonocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(Rcl$.SCLA.%20E%206525.NUME.)&base=baseMonocraticas)> Acesso em 09 ago.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 205.787-8*. Rel. Min. Carlos Velloso, DJ nº. 162 de 23/08/2002. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=330821>> Acesso em 14 ago. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 470.407-2 DF*. Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 13.10.2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>> Acesso em 20 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Revisão Criminal de nº 4.886-0*. Relator originário: Min. Sepúlveda Pertence; Rel. p/ acórdão: Min. Celso de Mello; Reqte: José Rodrigues Pinto. Decisão: 02/04/1993. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345859>> Acesso em 10 ago. de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 144*. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=330> Acesso em 21 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 706601 - DF*. Rel.: Min. Laurita Vaz. - DJ: 02/05/2006 Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2305498&sReg=200501513351&sData=20060502&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em 10 ago. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos em Recurso Especial nº 724.158/ PR*. Corte Especial. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Publ. DJe 08 mai. 2008 Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=751757&sReg=200602633553&sData=20080508&formato=PDF> Acesso em 16 out. 2010.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 147.221 - RS*. Relator: Ministro: Milton Luiz Pereira. DJ: 00//2/11/6. Disponível em <ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=218731&nreg=199700627799&dt=11/6/2001&formato=PDF> Acesso em 14 ago. 2010.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 623.038 - MG*. Rel.: Min.: FRANCISCO FALCÃO. DJ: 19/12/2005. Disponível em <www2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400047735&dt_publicacao=19/12/2005> Acesso em 14 ago. 2010.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.008.008 - SC*. Rel. Min.: FRANCISCO FALCÃO. DJ: 28/04/2008. Disponível em <ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3657899&sReg=200702739754&sData=20080428&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em 14 ago. 2010.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *RMS 1275/RJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança*. Relator: Ministro: Humberto Gomes de Barros, Decisão: 05/02/1992, DJ 23/03/1992 p. 3429. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>> Acesso em 14 ago. 2010.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1997.

CARVALHO, Juan Pablo Couto de. *Advocacia-Geral da União: breve retrato do maior escritório de advocacia do país*. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). *Advocacia de Estado. Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009

CORDARO, César Antonio Alves. *A Advocacia Pública dos Municípios: necessidade de tratamento constitucional*. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). *Advocacia de Estado. Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COUTURE, Eduardo. *Os Mandamentos do Advogado*. Trad. SILVA, Ovídio A. Baptista e ATHAYDE, Carlos Otávio. Porto Alegre: Fabris, 1979.

CURITIBA, *Lei Orgânica do Município de Curitiba*. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/down/lei_organica_set_2010.pdf> Acesso em 05 ago. 2010.

_____. *Lei Municipal de nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=12236> Acesso em 05 ago. 2010.

_____, *Lei nº 13.408, de 29 de dezembro de 2009*. “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Curitiba para o exercício financeiro de 2010”. Disponível em <http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=4&ved=0CCIQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.fas.curitiba.pr.gov.br%2FbaixarMultimidia.aspx%3Fidf%3D3178&rct=j&q=%22lei%20n%C2%BA%2013.408%20de%2029%20de%20dezembro%20de%202009%22&ei=fabUTNbsGIGC8gaO4_WiCg&usg=AFQjCNHGUYKGEbW_XzqCbb7AmYwqBKB6g> Acesso em 31 out. 2010.

Dicionário Jurídico Virtual DireitoNet. Disponível em http://www.direitonet.com.br/dicionario_juridico/x/28/44/284/ Acesso em 18 out. 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009..

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Municipal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. *Advocacia pública: estudo classificatório de direito comparado*. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). *Advocacia de Estado. Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça*. Belo Horizonte:Fórum, 2009.

KALLMANN, Isabel Horowicz. *Honorários de Sucumbência: Uma Visão Crítica sobre sua titularidade*, EMERJ. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/IsabelHorowiczKallmann.pdf> Acesso em 20 out. 2010.

KOZEN, Afonso Armando. *Aspectos Teóricos e Implicações Jurídico-administrativas na implementação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Revista Igualdade V. Disponível em <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_1_2_1_6.php> Acesso em 22 out. 2010.

LÔBO, Paulo Luis Neto apud PONTE, Warlei Marques. *A ética do advogado na fixação dos honorários convencionais*. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1720, 17 mar. 2008. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11061>> Acesso em 20 out. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21. ed. rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. 4 ed. rev.e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MOREIRA, Vital. *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997.

OAB. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. Disponível em <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf> Acesso em 20 out. 2010.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de direito Financeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARANÁ, *Tribunal de Contas do Estado*. Disponível em <http://www.tce.pr.gov.br/servicos_consultaprocesso.aspx?processoMaster=16134810>. acesso em 19/10/2010.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 356.441-6, Maringá - 2ª Vara Cível*. Rel. Desª Regina Afonso Portes. DJ 7411, de 10/07/07. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=356441600&Fase=&Cod=761140&Linha=20&Texto=Ac%F3rd%>> Acesso em 08 ago.2010.

PONTE, Warlei Marques. *A ética do advogado na fixação dos honorários convencionais*. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1720, 17 mar. 2008. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11061>> Acesso em 20 out. 2010.

ROCHA, José de Moura. *Sucumbência*. Revista de Processo. São Paulo. nº 21, p. 19-48, jan/mar. 1981.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. *O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 137, p. 31-39, 1998. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/330/4/r137-04.pdf>> Acesso em 15/10/2010.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Comentário Contextual à Constituição*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.


SILVA, Suelene dos Anjos da Conceição; SARMENTO, Helder Boska de Moraes. *Fundos Especiais: uma ferramenta importante para a Municipalização das políticas setoriais*. Disponível em <<http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos32006/571.pdf>> Acesso em 20 out. 2010.

TORRES, Ricardo Lôbo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.


_____. *Os Fundos Especiais*. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/textos/228.htm>> Acesso em 20 out. 2010.

ANEXO

Quadro I

	Receita			R\$ 1,00	
	Fundo Especial da Proc. Geral Munic. de Curitiba				
Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categoria Econômica	
1000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES			7.675.000	
1300.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		11.000		
1320.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	11.000			
1325.00.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	11.000			
1325.02.00.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos não Vinculados	11.000			
1900.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		7.664.000		
1990.00.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS	7.664.000			
1990.02.00.00.00	Receita de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais	7.664.000			
Total				7.675.000	

Quadro II

	Natureza da Despesa				R\$ 1,00	
	Órgão: 40000 - FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Unidade: 40001 - Gabinete do Presidente					
Código	Especificação	Elemento da Despesa	Modalidade de Aplicação	Grupo de Despesa	Categoria Econômica	
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				7.661.000	
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			7.522.000		
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		7.522.000			
3.1.90.16.00.00 0 2 028	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	7.522.000				
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			139.000		
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		139.000			
3.3.90.30.00.00 0 2 028	MATERIAL DE CONSUMO	9.000				
3.3.90.33.00.00 0 2 028	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	15.000				
3.3.90.35.00.00 0 2 028	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	9.000				
3.3.90.36.00.00 0 2 028	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. FÍSICA	9.000				
3.3.90.39.00.00 0 2 028	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. JURÍDICA	79.000				
3.3.90.47.00.00 0 2 028	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	9.000				
3.3.90.93.00.00 0 2 028	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	9.000				
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL				14.000	
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			14.000		
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		14.000			
4.4.90.52.00.00 0 2 028	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.000				
Total				7.675.000		